

CARLOS ROBERTO VALERIANO JUNIOR

**O MARCO LEGAL DE CT&I E O IMPACTO NOS PROCEDIMENTOS DE
CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES REALIZADOS PELAS ICTs PÚBLICAS NO
ÂMBITO DOS PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO**

DEFESA DE MESTRADO

BRASÍLIA - DF

2019

CARLOS ROBERTO VALERIANO JUNIOR

**O MARCO LEGAL DE CT&I E O IMPACTO NOS PROCEDIMENTOS DE
CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES REALIZADOS PELAS ICTs PÚBLICAS NO
ÂMBITO DOS PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Mestre em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação, do Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação (PROFNIT) – ponto focal Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Paulo Anselmo Ziani Suarez

**BRASÍLIA - DF
2019**

RESUMO

O novo marco legal da inovação tem sido um dos assuntos mais debatidos entre os atores envolvidos com ciência, tecnologia e inovação ao longo dos últimos anos, considerando as alterações promovidas e os seus possíveis alcances, na expectativa de que o Brasil possa alcançar voos maiores no que tange o assunto inovação. É imperioso observar que as ICTs ganharam ainda mais relevância com o advento do novo marco legal, sagrando-se, assim, como uma peça indispensável à engrenagem idealizada pelo Sistema Nacional de Inovação, por meio da criação e disseminação de conhecimento produzido no âmbito de Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e inovação. Não obstante, a despeito de todos os entraves intrínsecos à pesquisa no Brasil, tem-se como um grande adversário a ineficiência dos procedimentos de aquisições e contratações realizados pelas ICTs de natureza pública, o que importa em grande prejuízo para o alcance finalístico da pesquisa, bem como na promoção do desenvolvimento por meio da geração de produtos e processos inovadores. Desse modo, se operou um amplo levantamento da legislação vigente aplicada à matéria, a fim de se identificar os novos mecanismos trazidos e os instrumentos de fomento à pesquisa. Além disso, foi realizado um estudo de caso dos procedimentos de contratações e aquisições realizadas pela Universidade de Brasília no âmbito de projetos de PD&I. Fato é que os novos instrumentos foram criados pelo legislador, no sentido de favorecer o andamento da pesquisa, permitir a simplificação de processos, a desburocratização de ações, conferindo, assim, além de celeridade aos procedimentos de contratações, o alcance das metas atinentes aos projetos de pesquisa e a otimização de recursos públicos.

Palavras-chave: Marco Legal. Inovação. ICT.

ABSTRACT

The new legal framework for innovation has been one of the most debated issues among actors involved in science, technology and innovation over the last years, considering the changes promoted and their possible scope, in the expectation that Brazil will be able to take larger flights in the world. that is about innovation. It is imperative to note that ICTs have gained even more relevance with the advent of the new legal framework, thus becoming an indispensable piece for the gear envisioned by the National Innovation System, through the creation and dissemination of knowledge produced under Projects. Research, Development and Innovation. Nevertheless, despite all the intrinsic barriers to research in Brazil, the inefficiency of procurement and contracting procedures carried out by public ICTs is a major adversary, which is greatly detrimental to the final scope of the research, as well as promoting development through the generation of innovative products and processes. Thus, a broad survey of the current legislation applied to the subject was performed, in order to identify the new mechanisms brought and the instruments to promote research. In addition, a case study of the procurement and procurement procedures carried out by the University of Brasilia in the framework of R&D projects was conducted. The fact is that the new instruments were created by the legislator, in order to favor the progress of the research, allow the simplification of processes, the reduction of actions, thus conferring, besides speeding up the hiring procedures, the achievement of project goals. research and the optimization of public resources.

Keywords: Legal framework. Innovation. ICT

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

C&T	Ciência e Tecnologia
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDT	Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico
CNPQ	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
FORMICT	Formulário para Informações sobre a Política de Propriedade Intelectual das Instituições Científicas, Tecnológicas do Brasil
FUB	Fundação Universidade de Brasília
ICT	Instituições Científicas e Tecnológicas
INPI	Instituto Nacional de Propriedade Industrial
MCTIC	Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
NIT	Núcleo de Inovação Tecnológica
P&D	Pesquisa e Desenvolvimento
PD&I	Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação
PDI	Plano de Desenvolvimento Institucional
SNCTI	Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
TIC	Tecnologia da Inovação e Comunicação
UnB	Universidade de Brasília

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Matriz Swot	54
------------------------------	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Principais Leis aplicáveis às Atividades Desempenhadas pelos NITs das ICTs Públicas	26
Quadro 2 - Modificações legislativa promovida pela Lei 13.243/2016.....	34
Quadro 3 – Comparação entre a redação original e o texto atual	36
Quadro 4 – Comparação entre a redação original e o texto atual	39
Quadro 5 - Comparação entre a redação original e o texto atual.....	41
Quadra 6 – Comparação entre a redação original e o texto atual	43
Quadro 7 – Dispositivo inserido.....	45
Quadro 8 – Vetos à Lei 13.243/2016.....	46
Quadro 5- Alterações promovidas pela Lei n.13.243/2016 no tocante aos instrumentos de fomento	88

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 OBJETIVOS.....	10
2.1 Objetivos Específicos	10
2.2 Metodologia	10
3 REVISÃO DA LITERATURA	12
3.1 A evolução da inovação no ambiente acadêmico	12
3.2 Instituições de Ciência e Tecnologia.....	15
3.3 Breve histórico acerca da constituição dos NITs no Brasil	16
3.4 Breve histórico acerca do surgimento do NIT da Universidade Brasília.....	20
3.5 Competências dos NITs.....	22
3.6 Arcabouço jurídico aplicável as atividades dos NITs	25
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES.....	33
4.1 Alterações promovidas pelo marco legal de CT&I no ordenamento jurídico nacional.....	33
4.1.1 Alterações promovidas na Lei de inovação (Lei n. 10973/2004)	36
4.2 Vetos à Lei 13.243/2016.....	46
4.3 Alterações promovidas pelo Decreto Federal 9.283/2018.....	50
4.4 O impacto das compras públicas nos projetos de PD&I realizado por uma ICT pública	52
4.5 Estudo de caso de processos de aquisição para PD&i	55
4.5.1 Impressões gerais dos procedimentos	63
4.6 Novos instrumentos aplicáveis às aquisições e contratações para pesquisa científica trazidos pelo marco legal de CT&I	65
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS.....	70
APÊNDICE A - ARTIGO SUBMETIDO AO PROSPECT&I, COM TEMA: O MARCO LEGAL DE CT&I E OS SEUS REFLEXOS NO ARCABOUÇO JURÍDICO APLICAVÉL ÀS ICTS PÚBLICAS NO TOCANTE AOS PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO.....	72

1 INTRODUÇÃO

O tema inovação vem se mostrando cada vez mais desafiador na sociedade brasileira. Nesse contexto, há uma forte ligação entre a temática em questão, pensada a partir das instituições envolvidas com ciência e tecnologia e os incentivos fornecidos. Desse modo, identificar e propiciar um contexto capaz de ser motor da inovação parece ser o grande desafio colocado ao Estado Nacional. Sob essa perspectiva, a literatura assinala que apesar da dicotomia entre Estado e Mercado, identificada por meio da leitura de autores que abordam o tema, não se pode prescindir da estrutura estatal para o apoio e incentivo à ampliação do investimento privado. Sob essa perspectiva, o Estado, segundo a autora, tem no tema inovação um papel de liderança (MARIANA MAZZUCATO, 2014).

Não obstante, a importância das atividades de compras tem aumentado nos últimos tempos. No tocante às instituições públicas ligadas à área de pesquisa científica, essa importância está diretamente associada ao crescimento das despesas e à complexidade das pesquisas realizadas (BATISTA, M. A. C.; MALDONADO, J. M. S. V., 2008).

Dentre os diversos motivos apontados como limitadores dos Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento – PD&I e da conseqüente transformação da Ciência, da Tecnologia e Inovação-CT&I no Brasil, pode-se destacar: o excesso de burocracia e a falta de mecanismos de descentralização e de desverticalização das ações. Com base nesse diagnóstico, os parlamentares atuantes e afetos à temática, apresentaram o Projeto de Lei (PL) no 2.177/11, que tinha como intuito se transformar em um novo código de ciência e tecnologia para o país. O resultado de sua tramitação no Congresso Nacional foi a Lei no 13.243, de 2016, regulamentada, posteriormente, pelo Decreto 9.283/2018 (NAZARENO, CLÁUDIO, 2016).

Durante muitos anos, a Lei 10973/2004 foi o maior instrumento legal disponível para que as Instituições Científicas e Tecnológicas realizassem pesquisa e desenvolvimento no país, e não obstante, a Lei 8.666/93 figura como o regramento específico para compras e aquisições realizadas pelos entes públicos. No entanto, ainda que a referida lei estivesse abarcando uma série de possibilidades para que a inovação ocorresse no setor público, o excesso de burocracias e a necessidade de revisão de alguns mecanismos insertos no texto legal, o que se observa é que o

Brasil não consegue um avanço significativo em CT&I, e por isso, ainda não ocupa um lugar de destaque no cenário mundial quando o assunto em voga se refere à inovação (OMPI, 2019).

Portanto, almeja-se, por meio da realização do presente trabalho, averiguar se os instrumentos oferecidos pelo “novo marco legal de CTI” são suficientes e adequados para facilitar o processo de compras públicas, garantindo, assim, o alcance finalístico da pesquisa no país.

2 OBJETIVOS

Diagnosticar os problemas enfrentados por um ambiente de Inovação no que tange aos procedimentos de contratações de serviços e aquisições de equipamentos relacionados aos projetos de PD&I, levando em consideração a legislação aplicável às ICTs públicas.

2.1 Objetivos Específicos

Visando o alcance do objetivo principal é preciso perseguir os seguintes objetivos:

- Levantar como uma ICT pública atua nesse segmento, por meio da realização de um estudo de caso, no intuito de identificar os desafios e proposições para atender as necessidades intrínsecas à pesquisa;
- Realizar um estudo sobre a Lei de incentivo à inovação;
- Identificar as leis e o alcance das modificações realizadas pela 13.243/2016 e o seu Decreto Regulamentador;
- Apontar os novos instrumentos trazidos pelo novo marco legal de CT&I aplicáveis aos procedimentos de compras públicas;

2.2 Metodologia

De acordo com Gil (2008), qualquer classificação de pesquisa deve seguir algum critério. Nesse sentido, a presente pesquisa pode ser classificada como aplicada, uma vez que se almeja à solução de problemas concretos, específicos, práticos e operacionais, envolvendo verdades e interesses locais, vivenciados por uma ICT pública, a saber, Universidade de Brasília (Zanella, 2009).

Desse modo, pretende-se, inicialmente, conhecer a realidade de uma ICT pública, tendo por base a forma de atuação do NIT da Universidade de Brasília no tocante aos procedimentos de compras realizados para atender as necessidades dos projetos de PD&I geridos pelo mesmo, buscando descrever a sua trajetória e os processos adotados pelo setor de compras da instituição.

Em que pese ao procedimento, a presente pesquisa pode ser definida, ainda, como bibliográfica, na medida em que se fará um levantamento bibliográfico por meio de: livros; artigos científicos; documentos digitais e legislação aplicada ao tema ora investigado, visando à identificação dos procedimentos mais adequados possibilitados pelo novo marco legal.

Ainda, o trabalho em apreço se utilizará da metodologia estudo de caso, uma vez que buscará investigar e entender um determinado fenômeno em particular (YIN, 2005). No presente estudo, o fenômeno em evidência se aterá às formas de aquisições e contratações realizadas pelo CDT/UnB no âmbito de projetos de pesquisa.

Assim, será realizado um estudo de caso com base nos dados e levantamentos obtidos por meio da realização de estudo de caso de processos que formalizaram os principais procedimentos de compras utilizados pelo Setor de compras do CDT/UnB. Ou seja, será realizada a análise de 02 (dois) processos de dispensa de licitação com base no inciso XXI, que trata da contratação de produto de para pesquisa; 02 (dois) processos de formalização de pregões eletrônicos e 02 (dois) processos de contratações e aquisições mediante a adesão à ata de registro de preço de outros órgãos. O lapso temporal dos processos selecionados para realização do estudo delimita-se entre os anos de 2016 a 2018, período este em que se tornou vigente o novo Marco Legal.

3 REVISÃO DA LITERATURA

3.1 A evolução da inovação no ambiente acadêmico

Inicialmente, vale destacar, que a academia partiu de um modelo que pregava a avaliação do resultado obtido por meio da investigação científica, a partir de aspectos quantitativos e qualitativos de publicações, até então, de acesso praticamente irrestrito. No entanto, a posteriori, se partiu para um modelo que se atenta ao possível valor de mercado atribuído às criações derivadas das pesquisas científicas, passando a se aceitar, inclusive, a possibilidade de aplicação de sigilo. A referida transição de modelo não se pauta apenas à possibilidade de um potencial ganho para a instituição de ensino, ou, mesmo para o pesquisador, deveras se deve a uma alteração da mentalidade acerca do papel desempenhado pela academia em relação ao desenvolvimento da região política-geográfica em que se encontra.¹

Não obstante, também se revestiu de relevância a importância da disseminação de um maior grau de autonomia científica como fator preponderante a fim de se permitir uma competitividade do ponto de vista econômica, e também como elemento fundamental, inclusive, para a definição de estratégia de defesa militar viável, especialmente após duas guerras mundiais. Tal necessidade trouxe consigo a academia para o centro das políticas de desenvolvimento e competitividade de governos e empresas, permitindo uma aproximação com os atores que formulam as políticas, bem como os detentores dos recursos necessários para operacionalização das estratégias definidas.²

Nesse diapasão, dois argentinos defenderam a ideia de que a interação de forma coordenada entre os atores: governo; o setor produtivo e a academia era a engrenagem necessária para um desenvolvimento estratégico de uma sociedade, especificamente quando se leva em consideração as limitações enfrentadas pelos países integrantes da América Latina. Anos depois, mais precisamente, no fim da década 1990 (mil novecentos e noventa) um modelo semelhante, que oferece destaque às áreas de interesse e atuação comum aos três polos envolvidos. O

¹ AMARANTE, Gesil Sampaio. **Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação**: Texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Edição. Belo Horizonte: Arraes, 2018. 40-52 p;

² Idem.

referido modelo ganhou notoriedade com a nomenclatura de “Hélice Tripla”.

Assim, a estratégia de desenvolvimento econômico atual são os *clusters* baseados nas relações que envolvem o governo, a indústria e a universidade. (ETZKOWITZ, 2014).

Pode-se, ainda, definir uma universidade como empreendedora, quando esta, interage com a indústria e o governo, formando, assim, a tão aclamada hélice tripla. Ressalta-se que o modelo em voga prega a interação da universidade, governo e indústria como possibilidade de promoção de novos modelos organizacionais inovadores, reverberando a relação entre as instituições e permitindo a disseminação do conhecimento dentro do sistema formado, em uma visão que transita entre o capital intelectual, inovação e os espaços de consensos impulsionando uma relação entre eles e na capacidade de jungir estratégias para o desenvolvimento regional (APUD, RANGA e ETZKOWITZ, 2013).

Não obstante, as universidades se direcionam para um formato empreendedor ao buscarem oportunidades para interagir com outras partes interessadas no seu ambiente de inovação, assim como para comercializar os seus conhecimentos e seus ativos intangíveis³. Vale dizer que a literatura é vasta em citar exemplos de universidades empreendedoras pelo mundo todo, das quais podemos destacar: University of Applied Sciences (SUAS) na Finlândia, Universidade de Coimbra em Portugal e a Universidade de Hong Kong (SAM e SIJDE, 2014).

Segundo Miranda, A, Apud Ipiranga, Freitas e Paiva (2010) as relações que circundam as empresas, universidade e o poder público, carecem de ser estudadas pelos objetivos e aspirações distintas entre esses atores, como: questões culturais, vantagens, barreiras, excesso de burocracias, políticas governamentais e formas contratuais⁴.

Observa-se, como senso comum que a inovação não ocorre de acordo com o potencial que as universidades possuem pelo fato de as mesmas interagirem de forma tímida com a indústria, bem como pelo distanciamento evidenciado nas pesquisas realizadas pelo corpo docente das instituições em relação às necessidades do mercado.

³ MIRANDA, A. L. B. B. et al. **INOVAÇÃO NAS UNIVERSIDADES: UMA ANÁLISE DO NOVO MARCO LEGAL**. ENIAC PESQUISA, Guarulhos-SP, v. 8, n. 2, p. 85-98, jan./jun. 2019

⁴ Idem.

A conclusão trazida à baila por Tosta (2012) revela que as pesquisas científicas, em sua ampla maioria, não são dotadas de aplicabilidade para o mercado, ou seja, existe uma preferência da academia na realização da pesquisa básica em detrimento da pesquisa aplicada, modalidade esta que se direcionada à solução dos problemas reais da sociedade contribuindo, desta forma, muito pouco para o processo de inovação, mesmo sendo detentoras de um alto grau de capital intelectual.

Noutro sentido, Mariana Mazzucato (2014), revela o papel do Estado no sistema de desenvolvimento da inovação, destacando que nos Estados Unidos, por exemplo, o investimento público em pesquisa corresponde a 57%, ao passo que no setor produtivo o aporte gira em torno de apenas 18%. Quando, analisado, detidamente, os gastos realizados em Pesquisa e Desenvolvimento, os recursos governamentais correspondem a 26% e os gastos do setor privado passam a 67%, no entanto, a autora explica que por trás da *General Purpose Technologies* (GTSPS) sempre consta aporte de recurso do setor público.

Desse modo, averigua-se que o Estado não apenas realiza investimento na pesquisa básica, mas é indispensável para fundamentação do processo de inovação, como também realiza grande parte do aporte em pesquisa aplicada, assumindo os riscos que o setor privado não quer correr.

Deveras, verifica-se que num Sistema de Inovação, formado por: agências de fomento e financiamento, instituições financeiras, empresas públicas e privadas, instituições de ensino e pesquisa, onde se colhe resultados produtivos, como se destaca o modelo norte americano, a presença do Estado mostra-se indispensável. Em que pese à inovação, a pedra fundamental que orienta as políticas governamentais são repletas de intervencionismo e de influência dos ensinamentos de Keynes em prejuízo a uma postura mais próxima do *laissez-faire*.⁵

Há quem defenda o Estado como um importante instrumento na concretização de políticas contra cíclicas, estimulando as necessidades de investimento para a revitalização da economia de cunho capitalista. Porém, tanto Mazzucato (2014) como Etzkowitz (2013) avaliam que a participação estatal na

⁵ MINGHELLI, Marcelo. A nova estrutura normativa de ciência, tecnologia e inovação no Brasil. **Encontros bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, [S.L.], v. 23, p. 143-151, abr. 2018.

inovação devem transpor a barreira que o liberalismo e que a própria ideia Keynesiana estabelecem entre o papel público e do setor produtivo, permitindo uma fusão de esforços cooperativos, no encalço de um objetivo comum em volta do desenvolvimento e produção de produtos e processos inovadores.⁶

Naquilo que toca ao processo de inovação no Brasil, destacam-se os obstáculos e dificuldades nas relações estabelecidas entre o setor público e o privado, principalmente em relação à legislação aplicada à matéria que dificulta a articulação entre os atores de ambos os setores, figurando, desta forma, como uma espécie de risco à aplicação de recursos públicos. Pode-se destacar como exemplo de entraves nos estabelecimentos de parceria entre público e privado: excesso de burocracia, instabilidade das funções de comando, contingenciamentos orçamentários e principalmente a legislação aplicada à administração pública.

A modificação do ordenamento jurídico brasileiro torna-se imperiosa, a fim de oportunizar uma forte influência de uma concepção de sistema de inovação de hélice tripla e colocam o Estado, e principalmente a academia como elemento integrante e estruturante, indispensável ao bom andamento do processo.

A perspectiva do alcance da alteração normativa é fundamental ao processo de novos dispositivos legais, principalmente no que tange à interpretação e aplicação que será dada pelos órgãos de controle, assim como as competentes instâncias jurisdicionais.

3.2 Instituições de Ciência e Tecnologia

As Instituições Científicas e Tecnológicas possuem o condão de minorar conflitos intrínsecos aos processos inovativos e proporcionam a interação e o fluxo do conhecimento entre os atores: universidades, empresas e governo. Desse modo, podem ser caracterizadas como órgão ou entidade pública, ou ainda, entidades privadas cuja missão primordial consiste em executar atividades de pesquisa científica e tecnológica, bem como são instrumento de suporte para a transferência do conhecimento, apoio ao empreendedorismo e desenvolvimento de empresas.

⁶ MINGHELLI, Marcelo. A nova estrutura normativa de ciência, tecnologia e inovação no Brasil. **Encontros bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação**, [S.L.], v. 23, p. 143-151, abr. 2018

Nesse passo, as Instituições Científicas e Tecnológicas podem ser constituídas pelos seguintes agentes, entre outras possibilidades: IFEs, incubadoras, cidades inovadoras, núcleos de inovação tecnológica, redes de inovação e plataformas tecnológicas⁷.

Insta consignar que a origem da ideia de ICT é oriunda da região do Vale do Silício no fim da década de 1930. Tem-se notícia acerca da Universidade de Stanford ter criado a Stanford Research Park, com a missão de desempenhar um papel semelhante ao de um parque tecnológico responsável pela transferência das tecnologias produzidas no âmbito da universidade para o setor produtivo daquele local. Em seguida houve a criação de diversas incubadoras espalhadas pelo Estado Norte Americano, posteriormente, o referido modelo adentrou aos países europeus.⁸

No Brasil, o surgimento da figura em debate é mais recente, o surgimento das incubadoras, por exemplo, se deu na década de 1980, após o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ instituir o Programa de Tecnologia e Inovação. O programa em questão tinha a intenção de promover a interação entre a academia e o setor privado, e por meio deste, surgiram às incubadoras tecnológicas.

Nesse sentido, na atual conjuntura o mercado como um todo encontra nessas instituições o caminho mais rápido para transformar necessidades em realidade. A função das ICTs é discutir com o setor empresarial as demandas que recebe. O objetivo é desenvolver, em parceria, uma proposta de apoio.

3.3 Breve histórico acerca da constituição dos NITs no Brasil

Em que pese à contribuição da Lei 10.973/2004, Lei de Inovação, para a criação dos NITs no Brasil, segundo Torkomian (2009), há mais de 15 anos da publicação da referida lei, diversas universidades já possuíam estruturas similares aos NITs, no entanto, dotados de outras nomenclaturas e atribuições, como: escritórios de transferência de tecnologia; núcleo de propriedade intelectual; agência

⁷ RIBEIRO, L. D. S; ANDRADE, H. M. V. D. A; LIMA, Faíque Ribeiro. INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS NO BRASIL: subtítulo do artigo. P2P & INOVAÇÃO, subtítulo da revista, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 108-132, dez./2005. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/p2p/article/view/4510/4011>>. Acesso em: 10 set. 2019.

⁸ Idem.

de inovação, dentre outras denominações.

Insta trazer à baila, ainda, alguns modelos que já se destacavam, despontando no cenário nacional com evidente pioneirismo, no que tange à regulamentação de processos de inovação, tais como: a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, desde 1977, Universidade de São Paulo – USP e Universidade Estadual de Campinas – Unicamp no ano de 1989, bem como a Embrapa e a Fundação Oswaldo Cruz em 1996. Vale destacar a atuação da Unicamp que instituiu o seu núcleo de gestão e o seu Escritório de Difusão de Tecnologia (Edistec). Alguns anos depois, mais precisamente no ano de 2003, foi criada a Agência de Inovação Inova Unicamp, visando à extensão da atuação no campo da inovação, substituindo o antigo escritório da instituição⁹.

Ainda de forma pretérita à criação dos NITs, evidenciam-se as ações indutoras realizadas pelo à época, denominado MCT, desde a década de 1980, com a consequente implementação das seguintes ações: instituição da Rede de Núcleos de Informação Tecnológica Industrial, Núcleo Básico de Informação Patentes, junto ao INPI e a disseminação do banco de patentes pelos 22 Núcleos existentes¹⁰.

Em seguida, alavancado por recursos aportados pelo orçamento da SETEC/MCT foi implantado o Projeto Mutinstitucional contendo a participação de diversos atores; além do MCT, como o Ministério do Desenvolvimento Social, Indústria e Comércio – MDIC, o INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, a CNI – Confederação Nacional da Indústria e o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, com objetivo de promover e difundir uma cultura de conhecimentos que circundam os aspectos inerentes à Propriedade Intelectual, principalmente no setor produtivo brasileiro, bem como possibilitando a criação e realização de cursos de capacitação profissional a fim de oportunizar o acesso de mais pessoas ao tema.¹¹

Martins (2012) aduz ainda, sobre uma constatação feita à época, de que o

⁹ MACHADO, Hilka Pelizza Vier; SARTORI, Rejane; CRUBELLATE, João Marcelo. **Institucionalização de Núcleos de Inovação Tecnológica em Instituições de Ciência e Tecnologia Da Região Sul do Brasil**. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 23, n. 3, set./dez. 2017.

¹⁰ MARTINS, Rubens De Oliveira. **Os Núcleos de Inovação Tecnológica como estratégia das Políticas de Inovação do MCT**. Latin American Journal Of Business Management, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 226-247, jul./dez. 2012.

¹¹ Idem.

nível de desconhecimento sobre o tema que envolve propriedade intelectual e inovação, seus princípios, marco regulatório e demais instrumentos de fomento, além de impedir uma utilização efetiva do sistema político e arcabouço jurídico existente, funciona como um entrave ao ambiente ligado ao empreendedorismo, em destaque no que se refere aos segredos industriais.

No intuito de contribuir para redução dessa ponte que separa as empresas e o acesso aos instrumentos disponíveis, optou-se por apoiar projetos que tivessem por objetivo promover o estabelecimento de escritórios técnicos, visando à facilitação das parcerias entre as empresas e os centros de pesquisa, com a possibilidade de identificação de resultados de pesquisas que pudessem se reverter de aplicação industrial, trazendo ganho econômico para as empresas e melhorias para a sociedade como um todo¹².

Dessa forma, infere-se que, muito antes do advento de qualquer marco legal, já existia uma mobilização organizacional por parte de algumas universidades e centros de pesquisa brasileiros, no sentido de envidar esforços para regular as suas atividades relacionadas aos processos de inovação, tendo em vista o grande capital intelectual ao qual dispõem.

Não obstante, é inegável que a Lei de inovação exerceu grande influência, alavancando a criação de NITs pelo Brasil, contribuindo, desta forma, com a disseminação da necessidade do aperfeiçoamento e gestão, por parte das instituições científicas e tecnológicas dos seus processos inovadores, bem como do seu patrimônio intangível. No entanto, reforça-se que a data de criação dos NITs, imposta pela Lei de inovação, não reflete necessariamente, o princípio das estratégias das ICTs naquilo que toca o tema inovação, conforme destacam Pires e Quintella (2015).

Há de se ressaltar que a exigência de criação desses núcleos especializados, imposta pelo texto legal, trouxe como efeito prático a ampliação do número de universidades, que até então, não haviam se debruçado sobre o tema relacionado à gestão e estímulo à criação tecnológica e passaram a se preocupar com a instituição

¹² MARTINS, Rubens De Oliveira. **Os Núcleos de Inovação Tecnológica como estratégia das Políticas de Inovação do MCT**. Latin American Journal Of Business Management, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 226-247, jul./dez. 2012.

de uma política de inovação.¹³

Nesse sentido, buscando o fortalecimento da cultura de inovação no país, bem com almejando uma maior proximidade e integração entre os mais diversos atores afetos ao tema posto em questão, em 2006 as instituições formadoras de conhecimento espalhadas pelo Brasil criaram o FORTEC, a saber, Fórum dos Gestores de Inovação e Transferência de Tecnologia¹⁴.

O FORTEC é composto pelos órgãos das universidades e institutos de pesquisa responsáveis pela gestão da política de inovação e das atividades atinentes à propriedade intelectual e a transferência de tecnologia. Assim, figura na sua composição organizacional, uma Coordenação Nacional que comporta atualmente, cerca de 156 NITs. Como resultado da criação do Fórum, podemos observar o crescimento de novos Núcleos de Inovação Tecnológica, sem, contudo, desprezar a necessidade emergente de representação legítima perante outros fóruns que possuam o tema “inovação” como pauta central.¹⁵

Segundo o levantamento realizado por Dias (2010), levando em consideração 157 Núcleos de Inovação brasileiros, o marco temporal para implementação desses núcleos se deu entre os anos de 1960 a 2009, sendo que entre 2004 e 2006 foram os anos com o maior indicador de implementação pelas ICTs.

Desse modo, infere-se que a vigência da Lei de inovação exerceu certa influência na implementação dos referidos núcleos, tendo por base o crescimento considerável de NITs, criados em período *a posteriori* do marco legal, conforme demonstra a pesquisa retrocitadas.

A Lei de inovação foi editada não apenas para obrigar as ICTs a instituírem os seus NITs, mas também, com o propósito de garantir e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos realizados pelos referidos núcleos. Assim, é o que preconiza a inteligência do Art. 27, da citada Lei, que estabelece a exigência das ICTs prestarem de forma anual, informações e dados de indicadores ao MCTIC no que tange as sua políticas de propriedade intelectual, invenções e criações

¹³ CASTRO, Biancca Scarpeline De; SOUZA, Gustavo Costa De. **O papel dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) nas Universidades Brasileiras**. Linc em Revista, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 125-140, mar. 2012

¹⁴ Disponível em: www.fortec.org.br. Acesso em: 20/10/2019.

¹⁵ CASTRO, Biancca Scarpeline De; SOUZA, Gustavo Costa De. **O papel dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) nas universidades brasileiras**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 125-140, mar. 2012

desenvolvidas, as proteções requeridas, incluindo as patentes e outros registros em órgãos competentes, bem como dados acerca dos contratos de transferência de tecnologia eventualmente celebrados.

Apesar dessa prática há muito ser realizada pelo MCTIC, por meio do formulário oficial (Formict), a ausência de fixação de laços mais estreitos junto ao FORTEC, prejudicavam a coleta das informações requeridas, que por vezes, não eram disponibilizadas em sua totalidade. Tal cenário impulsionou o FORTEC, em 2008, a também realizar um mapeamento dos NITs com um instrumento de diagnóstico. No entanto, a ação desenvolvida também se mostrou pouco eficaz, contando com pouca adesão dos membros consultados, restando evidente, assim, a ausência de maturidade necessária à articulação entre os NTs espalhados pelo país, além da baixa importância creditada, naquele momento, pelos gestores das mais diversas instituições.¹⁶

Sendo assim, no uso de suas atribuições, o MCTIC segue realizando o mapeamento e controle finalístico das atividades e do desenvolvimento dos NITs das Instituições Científicas e Tecnológicas Brasileiras, por meio da coleta de informações disponibilizadas pelas instituições aderentes, mediante o preenchimento do relatório formal, sob a denominação “Formict”.

Atualmente, naquilo que toca ao estágio de implementação de NITs, verifica-se, a partir de dados extraídos do último relatório Formict, divulgado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (Formict 2017, ano base 2016), que 156 instituições públicas possuem NITs já implementados. Noutro giro, 7 instituições informaram não possuírem ainda os seus núcleos e outras 30 estão em fase de implementação do setor responsável pela gestão da política de inovação das respectivas instituições.¹⁷

3.4 Breve histórico acerca do surgimento do NIT da Universidade Brasília

O Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico - CDT da Universidade de Brasília - UnB foi criado em 1986, por meio do Ato da Reitora nº 11/1986, e

¹⁶ MARTINS, Rubens De Oliveira. **Os Núcleos de Inovação Tecnológica como estratégia das Políticas de Inovação do MCT**. Latin American Journal Of Business Management, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 226-247, jul./dez. 2012.

¹⁷ Disponível em <https://www.mctic.gov.br>. Acesso em: 20/10/2019.

posteriormente foi estruturado por meio do Ato 100/1986 com a principal missão de promover e apoiar todas as atividades relacionadas ao desenvolvimento científico e tecnológico no âmbito da Universidade de Brasília – UnB.

Inicialmente foi criado como um órgão suplementar vinculado ao Gabinete da Reitoria com estrutura administrativa autônoma, conforme estipulado no Art. 2º do Regimento Interno aprovado à época. Porém, atualmente, encontra-se vinculado ao Decanato de Pesquisa e Inovação da UnB.

Os principais conceitos que o CDT/UnB busca trabalhar por meio de suas atividades e suas ações são a inovação, o desenvolvimento tecnológico e o empreendedorismo.

Neste sentido, o Centro foi um dos pioneiros no país a implementar este tipo de iniciativa, voltada para o apoio e a promoção do desenvolvimento tecnológico, da inovação e do empreendedorismo em âmbito nacional, por meio da integração entre a Universidade, empresas e a sociedade em geral, contribuindo para o crescimento econômico e social do país.

Para desempenhar sua missão, o CDT/UnB apoia o desenvolvimento de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação – PD&I. Em 1995, foi assegurado a condição de Unidade Gestora, cadastrada no SIAFI, com delegação de competência para praticar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de viabilizar as práticas de atos descentralizados que visem a implementação de suas atividades.

A partir de 1998, a Universidade de Brasília estabelece o primeiro instrumento regulamentador de proteção da Propriedade Intelectual da UnB, por meio da Resolução do Conselho Administrativo nº. 005/98, e confere ao CDT/UnB a atribuição de Unidade Gestora responsável pela gestão da Propriedade Intelectual e da Transferência de Tecnologia da Universidade de Brasília.

A partir daí, o CDT/UnB foi legalmente instituído como a unidade gestora responsável pela proteção da propriedade intelectual pela transferência de tecnologia, assim como pela prestação de serviços especializados voltados para extensão tecnológica, de modo à enriquecer a interação da Universidade com empresários, empreendedores, governo e sociedade em geral. Os programas, produtos e serviços do Centro apoiam a criação de novos negócios ou desenvolvimento de projetos de pesquisa, estimulando o potencial empreendedor e

desenvolvendo parcerias estratégicas.

Verifica-se, portanto, que o CDT/UnB, na condição de NIT da UnB, desempenha a importante função de zelar pela proteção do conhecimento gerado no âmbito da Universidade, viabilizando, portanto, a transferência desse conhecimento para o mercado, seja na forma de licenciamentos de ativos protegidos, seja na geração de projetos cooperativos de P&D ou ainda por meio de consultorias e serviços tecnológicos.

De modo oportuno, cabe esclarecer, que atualmente o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília integra o Decanato de Pesquisa e Inovação – DPI.

O decanato em questão foi criado como órgão da Reitoria, e assim, detém a responsabilidade pela promoção, coordenação e supervisão das políticas relativas à pesquisa e a inovação da UnB, com o objetivo central de estimular e fomentar o crescimento e a disseminação da inovação na universidade. O DPI obteve aprovação para sua criação pelo CONSUNI, órgão máximo da instituição, em dezembro de 2016, incorporando na sua estrutura as seguintes diretorias: Diretoria de Pesquisa e Inovação – DIRPE; DPA – Diretoria de Apoio a Projetos Acadêmicos e o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília (DPI/UnB, 2019).

3.5 Competências dos NITs

Inicialmente, cabe dizer que, o inciso VI, do art. 2º, da Lei de inovação, conceituou os NITs como “núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação”. Torna-se relevante, por assim dizer, duas questões de igual importância: a primeira se atem à diversidade de formas organizacionais das ICTs, que por sua vez, implicou em uma grande variedade de possibilidades de inserção do NIT na estrutura da instituição, no entanto, as duas formas mais comuns são: órgão ligado diretamente à reitoria e como uma diretoria, vinculada a uma pró-reitoria ou decanato. A outra vertente merecedora de destaque, diz respeito a possibilidade do NIT compartilhado entre duas ou mais instituições. Os exemplos de maior relevância observados acerca de compartilhamento de NIT, são: o NIT Amazônia Oriental (com a participação de 11 ICTs), o NIT-Rio (7 ICTs) e o NIT

Mantiqueira (6 ICTs), todos criados com efetiva participação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTIC¹⁸.

Observa-se em muitas instituições, a inserção do NIT como parte de um decanato, como é o caso do NIT da Universidade de Brasília – UnB, ou como parte de uma pró-reitora preexistente, usualmente a de pesquisa, o que produz algumas limitações de agilidade e excesso de burocracia, cerceando, inclusive, o acesso à reitoria aos conselhos superiores.

A lei de Inovação sancionada em dezembro de 2004, e posteriormente regulamentada mediante a edição do Decreto n. 5.563/2005, dispõe acerca dos incentivos à inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo com a finalidade de promover a capacitação e o alcance da autonomia tecnológica, visando o desenvolvimento industrial brasileiro com a interação direta das ICTs nesse processo de inovação.

O marco legal em comento inovou na ordem jurídica em varias frentes. Dentre as ações trazidas pela Lei de inovação, se reveste de destaque, a criação dos Núcleos de Inovação Tecnológica – NIT, que passariam a ser o setor responsável nas Instituições de Ciência e Tecnologia - ICT, por criar, acompanhar e avaliar as políticas de inovação, com o objetivo cerne de promover a cultura de inovação em suas respectivas instituições, assim como, promover a proteção a manutenção dos ativos intangíveis, bem como intermediar os processos de transferência de tecnologia para o setor produtivo, permitindo, assim, que o conhecimento gerado a partir do capital intelectual dos docentes e discentes das instituições, assumam forma, disseminando o conhecimento também por meio de novos produtos e processos obtidos nos bancos acadêmicos.¹⁹

Nesse sentido, o art. 16 da Lei 10973/2004, traz as competências mínimas dos NITs, conforme demonstrado abaixo:

- Zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

¹⁸ AMARANTE, Gesil Sampaio. **Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação**: Texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Edição. Belo Horizonte: Arraes, 2018. 40-52 p

¹⁹ MARTINS, Rubens De Oliveira. Os Núcleos de Inovação Tecnológica como estratégia das Políticas de Inovação do MCT. *Latin American Journal Of Business Management*, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 226-247, jul./dez. 2012.

- Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei;
- Avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção pela ICT na forma do art. 22 da Lei;
- Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na ICT;
- Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na ICT, passíveis de proteção intelectual; e
- Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do ICT

A redação do artigo supracitado traz em seu *Caput*, que essas são as competências dos NITs, dentre outras. Ou seja, o legislador não limitou o espectro de ação dos referidos núcleos, de outro modo, trata-se de rol meramente exemplificativo. Assim, os NITs devem se ocupar das ações elencadas no texto retromencionado, bem como de outras ações que estejam em sinergia com o desenvolvimento tecnológico nacional, tais como:

- Promover e participar de treinamentos específicos na área de propriedade intelectual e de transferência de tecnologia;
- Promover e participar de encontros técnicos visando à disseminação das suas experiências;
- Atuar na identificação, na proteção e na divulgação de resultados de pesquisa e de tecnologias passíveis de exploração comercial;
- Atuar na interface entre a ICT e o mercado no estímulo à inovação tecnológica, por meio da negociação de projetos e demais atividades de transferência de tecnologia;
- Manter base de dados atualizada sobre projetos de P,D&I, propriedade intelectual, tecnologias disponíveis para exploração comercial e tecnologias transferidas, inclusive com a identificação dos eventuais parceiros, quando couber.

Outro aspecto trazido pelo texto legal está encampado no art. 26 de já mencionada Lei, que traz a obrigatoriedade de observância da Lei na própria estrutura formativa dos alunos, vejamos:

Art. 26. As ICTs que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade.

Na prática o que se notava era uma inobservância ao referido preceito legal, e a concentração de estratégias e esforços se limitam à transferência de tecnologia, a inovação e principalmente a propriedade intelectual, com inegável predileção a sua vertente mais inerente à inovação tecnológica, sem ter muita ou quase nenhuma ingerência nos cursos de graduação e pós-graduação. As ações de capacitação fundamentais nesses temas, quase sempre ocorriam na forma de minicursos e seminários, eventos e disciplinas não obrigatórias, com a grade horária executada para e por profissionais da área de ciências exatas e engenharia.²⁰

No entanto, esse cenário vem se alterando de forma paulatina como se observa por meio dos programas pós-graduação oferecidos por instituições renomadas e especializadas no assunto, como: o INPI, a UFMG, e o PROFNIT.

3.6 Arcabouço jurídico aplicável as atividades dos NITs

Observou-se que o crescimento de países passa, necessariamente, pelo investimento e importância que se dá à pesquisa, desenvolvimento e inovação. Diante de tal conhecimento, o Estado Brasileiro vem envidando esforços para promover ações que fomentem a criação de um ambiente promotor da inovação, tanto na indústria, quanto no setor acadêmico, pretendendo internalizar a cultura da pesquisa e inovação em todos os atores que compõem a hélice tríplice²¹.

Vislumbrando melhores resultados, ao longo dos últimos anos foram criados vários mecanismos legais para promover e possibilitar o exercício de atividades atinentes à pesquisa, desenvolvimento e inovação²².

Desse modo, e considerando que a sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento

²⁰ AMARANTE, Gesil Sampaio. **Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação**: Texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Edição. Belo Horizonte: Arraes, 2018. 40-52 p

²¹ SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, Ana L.V.; MOREIRA, Marcelo S. Nagano E Frederico G.P. **O SISTEMA DE INOVAÇÃO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA E REFLEXÕES**. Interciência, [S.L], v. 41, n. 10, p. 713-721, out. 2016.

²² Idem

jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais.

Dentre as principais normas jurídicas que permeiam as atividades desenvolvidas pelos NITs, destacam-se as que constam da tabela 1 abaixo:

Quadro 1 - Principais Leis aplicáveis às Atividades Desempenhadas pelos NITs das ICTs Públicas

Normas Jurídicas	Disposição
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.	Lei Federal de Inovação: Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.	Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação: Promove a alteração de diversas Leis do ordenamento jurídico brasileiro.
DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018	Regulamenta o Marco Legal de CT&I
LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.	Lei de Propriedade Industrial: Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.	Lei de Direito Autoral: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.	Lei de Informática: Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.	Lei do Bem: Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica;
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.	Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior.
LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

Fonte: Autoria própria

Nesse diapasão, a Lei de inovação Tecnológica desempenhou o papel de protagonista nesse processo. Após a sua promulgação em dezembro de 2004, esta criou diversos incentivos para funcionar como motor propulsor para a inovação tecnológica em ambiente produtivo, visando à obtenção de autonomia tecnológica e

o desenvolvimento industrial para o Brasil.²³

Ou seja, a legislação em comento foi indispensável para a definição dos tipos de instrumentos jurídicos que poderiam ser manejados para cooperação técnica e científica entre universidades e entidades da iniciativa privada. Além disso, teve como ação tornar mais cristalina a interpretação de aspectos que se relacionam diretamente com a titularidade de patentes, fomento ao empreendedorismo, criação e incentivo a empresas de base tecnológica (incubadora de empresas), bem como a previsão da possibilidade de compartilhamento de laboratórios, equipamentos de laboratórios.

Outra ação normativa revestida de relevância nesse cenário promotor da inovação foi decretada em 21/11/2005, conhecida como a **Lei do Bem**. O normativo em tela concedeu uma série de benefícios e incentivos fiscais a empresas que realizassem e, ou investissem em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica. Pode-se destacar, dentre os benefícios previstos, a dedução de 20,4 a 34% no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e na contribuição social sobre o lucro líquido dos investimentos realizados, bem como a redução de 50% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de máquinas destinadas à Pesquisa e Desenvolvimento e ainda, a subvenção por intermédio de agências de fomento de ciência e tecnologia, de titulados com mestres ou doutores empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no Brasil (Brasil, 2005, Lei do Bem, 2015).

Tem-se, ainda, a Lei de Informática, publicada em novembro de 1991 com alteração em dezembro de 2004, que busca a concessão de incentivos de cunho fiscal a empresas do setor produtivo que exerçam atividades nas áreas de hardware e automação que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação. O alcance desses benefícios está limitado ao ano de 2019, e recai sobre a redução do IPI para bens de informática, automação e telecomunicações produzidas em todas as regiões do país, com exceção à Zona Franca de Manaus, que é regulada por legislação específica. (Brasil, 1991; Lei de Informática, 2015).

Não obstante, os incentivos somente são concedidos mediante contrapartida

²³ SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, Ana L.V.; MOREIRA, Marcelo S. Nagano E Frederico G.P.. **O SISTEMA DE INOVAÇÃO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA E REFLEXÕES**. Interciência, [S.L], v. 41, n. 10, p. 713-721, out. 2016

em investimento em P&D por parte das empresas contempladas, uma vez que o objetivo cerne da Lei é estimular a realização de projetos em parceria ente a academia e o setor produtivo, com a intenção de operar a transferência de tecnologia do setor acadêmico para a indústria.²⁴

De modo oportuno, cabe trazer à discussão, a Lei N.9.279/1996. A lei de Propriedade Industrial versa sobre os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, atuando mediante a concessão de patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, bem como a repressão à concorrência desleal²⁵.

Segundo CARVALHO, Tainara Martins (2016), a referida lei se aplica a brasileiros, residentes ou estrangeiros domiciliados no país, bem como aos estrangeiros que realizem o seu depósito no Brasil, que tenham proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor, resguardando, portanto, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou aqui domiciliadas.

Aduz ainda a autora, que o presente normativo de maneira geral estimula o crescimento tecnológico no país, uma vez que os ativos intangíveis provenientes de produtos intelectuais acabam por gerar o crescimento industrial, considerando a melhoria dos produtos já existentes, a criação de novos produtos e processos, o estabelecimento de alianças, o que permite o retorno do investimento realizado.

Insta destacar que antes da promulgação da Lei de Propriedade Industrial, vigorava a Lei nº 5.772/1971, que não alcançava todos os setores praticados pela indústria, vez que não se aplicava aos setores farmacêuticos, indústria química e de alimentos. A insegurança jurídica trazida pela antiga lei impedia que o setor produtivo dos países desenvolvidos investisse no Brasil, devido ao fundado receio de processos de pirataria²⁶.

Seguindo a influência exercida por ditames internacionais, a Lei de Propriedade Industrial teve inúmeros lobbies e pressões sofridas pelo governo e parlamentares brasileiros durante a sua tramitação no Congresso Nacional. A demora na aprovação da referida lei se deu em face da mobilização da sociedade

²⁴ SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, Ana L.V.; MOREIRA, Marcelo S. Nagano E Frederico G.P.. **O SISTEMA DE INOVAÇÃO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA E REFLEXÕES**. Interciência, [S.L], v. 41, n. 10, p. 713-721, out. 2016

²⁵ JUS.COM.BR. **Lei de propriedade industrial (lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996)**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53192/lei-de-propriedade-industrial-lei-n-9-279-de-14-de-maio-de-1996>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

²⁶ Idem.

civil brasileira, mediante a criação do Fórum para Liberdade do Uso do Conhecimento, que por sua vez contava com mais de 300 entidades aderentes. O Fórum em questão realizou diversas ações para fazer pressão negativa, criando, entre outras coisas, centros de divulgação e discussão sobre os impactos negativos que seriam gerados pela aprovação da lei²⁷.

Enfim, a lei saiu do papel e ganhou vida em maio do ano de 1996, regulando direitos e obrigações atinentes à propriedade industrial, inovando na ordem jurídica nacional, trazendo entre outros aspectos o conceito de patente, conforme disposição inserta no art. 42, onde se define patente como um direito temporário concedido pelo Estado, conferindo ao titular da invenção ou modelo de utilidade o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar a venda, vender ou importar, senão vejamos:

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Quanto à Lei de Direito Autoral, essa é tutelada em nosso direito pátrio pela Lei n. 9.610/98, de onde podemos extrair o rol exemplificativo das obras que são passíveis de ser protegidas, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, por meio da referida lei, criada sob a égide da Convenção de Berna para enunciação de obras, é plenamente possível proteger outras formas não inicialmente previstas no texto legal sem a necessidade de alteração legislativa.²⁸

A previsão das obras passíveis de proteção, por meio do direito autoral, está elencada no art. 7 da Lei n. 9.610/1998. Partindo de uma análise detida do referido rol, verifica-se que o requisito indispensável para tanto, trata-se da originalidade da obra criada. A originalidade em tela deve ser suficiente para diferenciar a obra criada

²⁷ AMBITO-JURÍDICO. **Aspectos da propriedade intelectual: normas gerais, leis brasileiras, jurisprudências e acesso à cultura e informação.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14790>. Acesso em: 08 mai. 2019.

²⁸ idem

de outras existentes, porém, dificilmente essa originalidade será de cunho absoluto, uma vez que refletirá, ainda que em parte, a cultura e os costumes da sociedade em que o criador está inserido, ou recebe de algum modo algum tipo de influência.

Assim, pode-se fazer a distinção entre obras originárias e derivadas. Nesse passo, obras originais são aquelas que foram originadas diretamente da ação do intelecto humano, sem que haja, no entanto, qualquer vinculação evidente decorrente de outra obra preexistente. De outro turno, a obra derivada possui necessariamente um vínculo subjetivo de ligação com outra obra, origina-se de qualquer método criativo, sendo assim, considerada como nova, utilizando-se da transformação, incorporação complementação, redução ou reunião da obra original referida ²⁹.

Por fim, em que pese à Lei 13.243/2016, tenha previsto em seu Art. 7, paragrafo 8º, que o NIT pode assumir a forma de entidade dotada de personalidade jurídica, ainda não evidencia-se entre os NITs das ICTs brasileiras movimentações nesse sentido, ou seja, os NITs existentes permanecem como órgão internos vinculados à reitoria ou a uma pró-reitoria.

Desse modo, no exercício de suas atividades regulares, principalmente no tocante as contratações e aquisições de produtos e serviços para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como nas compras de softwares necessários à gestão do patrimônio intelectual da ICT, ou, na contratação de cursos e seminários de capacitação de pessoal especializado, os NITs se submetem ao regramento inserto na malfadada Lei 8.666/1993, a Lei de Licitações e contratos que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A lei de licitações foi sancionada em 21 de junho de 1993 estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, pertinentes à obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 1993). De modo oportuno, cabe trazer à baila o conceito de licitação trazido pela própria legislação:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio

²⁹ AMBITO-JURÍDICO. **Aspectos da propriedade intelectual: normas gerais, leis brasileiras, jurisprudências e acesso à cultura e informação.** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14790>. Acesso em: 08 mai. 2019.

constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Segundo Alexandrino (2017), licitação trata-se de um procedimento administrativo que almeja igualdade entre os participantes, devendo, desta forma, ser selecionada a melhor proposta dentre aquelas apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de cunho patrimonial, desde que preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Temos ainda, na visão do Tribunal de Contas da União – TCU, que a real finalidade da licitação é a contratação de serviços, ou ainda, a aquisição de bens para a administração Pública:

[...] licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços. (TCU, 2005. Acessado em 2019)

Nesse sentido, afirma-se que a licitação é um procedimento administrativo que segundo Mello (2012, p.507) é classificado dentro dos procedimentos concorrenciais, onde vincula empresas ou sujeitos interessados na participação de um certame público, obedecendo aos ditames estabelecidos pelo instrumento convocatório elaborado previamente, assim, ofertando bens ou serviços, adquirindo estes, para que somente ao final se escolha aquela que se apresentou como o mais vantajoso e menos oneroso para a gestão.

Sendo assim, o administrador público deve se valer, de forma prioritária, de procedimento licitatório para suprir as suas demandas de bens e serviços, necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades, selecionando a proposta mais vantajosa, observando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, sempre respeitando o disposto nas normas de direito público e seus princípios norteadores, diferentemente da entidade privada que realiza suas contratações de forma discricionária. Todavia, havendo impossibilidade de competição a licitação pode ser inexigível, ou em casos expressos previstos em lei, a licitação pode ser



dispensada ou dispensável.³⁰

³⁰ TRILHA, Carla Cristina Da Silveira; ALVES, Guilherme Krause; ALVES, Guilherme Krause. Avaliação dos processos de compras com dispensa de licitação: estudo em uma universidade federal. **Navus**, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 73-86, abr./jun. 2016.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Alterações promovidas pelo marco legal de CT&I no ordenamento jurídico nacional

A Lei n. 13.243, 11 de janeiro de 2016, foi responsável por uma das maiores reestruturações do setor de ciência, tecnologia e inovação desde o ano de 2004, quando a Lei de inovação passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio. O novo marco legal, decorrente do Projeto de Lei (PL) n. 2.177/2011, proposto por diversos parlamentares com o objetivo originário de se instituir um Código de Ciência Tecnologia e Inovação ³¹.

A PEC foi aprovada e promulgada na forma da Emenda Constitucional (EC) n. 85, de 26 de fevereiro de 2015. Dentre os aspectos abordados, a Emenda Constitucional instituiu a promoção da inovação pela articulação entre entes públicos e privados de CTI e criou um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e de Inovação para o alcance do fim pretendido. Ressalta-se que até então o termo “inovação” na figurava no texto constitucional, passando a constar agora, por força do poder constituinte reformador. A Emenda ainda permitiu a destinação de verbas públicas para instituições de fomento a pesquisa, assim como a contratação de bens e serviços por regimes simplificados³².

A Emenda Constitucional 85/15, promoveu a alteração dos artigos 23 3 24 da Magna Carta, determinando a competência comum da União e dos demais entes federados para perseguir os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, também lhes concedendo competência concorrente para legislar sobre essas matérias³³.

Os autores trazem também que ela acrescentou novo dispositivo à matéria das finanças públicas, autorizando, assim, a realização de transposição, remanejamento

³¹ NAZARENO, Claudio. AS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 (NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO) E SEUS IMPACTOS NO SETOR. **Estudo Técnico - Consultoria Legislativa**, Brasília, p. 1-17, jul. 2016.

³² NAZARENO, Claudio. AS MUDANÇAS PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016 (NOVO MARCO LEGAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO) E SEUS IMPACTOS NO SETOR. **Estudo Técnico - Consultoria Legislativa**, Brasília, p. 1-17, jul. 2016

³³ DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. DA RECENTE LEGISLAÇÃO SOBRE INOVAÇÃO E SEUS EFEITOS PARA AS UNIVERSIDADES FEDERAIS. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016.

ou transferência de recursos de uma categoria de programação inicialmente prevista para outra pretendida, quando feitas como o intuito de viabilizar os resultados de projetos intrínsecos a essa finalidade. Assim, o referido procedimento pôde ser realizado mediante ato do Poder Executivo, não prescindindo de prévia autorização legislativa³⁴.

Com a conseqüente emenda ao texto constitucional, também se fizeram necessárias à promoção de alterações em diversas leis infraconstitucionais, no sentido de se alcançar os três objetivos principais perseguidos: interação; simplificação e descentralização, introduzindo, inclusive, novos dispositivos independentes. No entanto, se observa grandes alterações em leis já existentes (NAZARENO, 2016), conforme demonstrado no quadro 2 abaixo:

Quadro 2 - Modificações legislativa promovida pela Lei 13.243/2016

Leis alteradas	Alterações promovidas
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.	Alterou grande parte da lei visando o atendimento do novo espírito da política nacional de inovação: integração (alianças estratégicas), simplificação e descentralização.
LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.(ESTATUTO DO ESTRANGEIRO)	Foi Incluída a possibilidade de emissão de visto temporário para pesquisador estrangeiro. No entanto, o estatuto do estrangeiro foi revogado em 2017 pela Lei de Migração, todavia, a mesma prerrogativa foi mantida em seu Art. 14, I, alínea "a"
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	Foi inserida a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produto para pesquisa
LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. (RDC)	As entidades de CTI poderão se valer do RDC para a contratação de obras
LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.(CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA)	Ampliou a possibilidade de contratação temporária em Instituição Científica e Tecnológica
LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.(LEI DAS REALAÇÕES ENTRE AS UNIVERSIDADES)	Permitiu que os NITs e as Fundações de Apoio possam auxiliar os parques e polis tecnológicos, assim como, o repasse diretamente a esses órgãos/entidade
LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990. (LEI DE IMPORTAÇÕES PARA PESQUISA)	Permitiu que as ICTs realizem importações com isenção de impostos
LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990.(DISPÕE SOBRE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE IMPOSTOS PARA IMPORTAÇÃO)	Previsão de isenção de impostos de importação para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados por empresa ou quando importados diretamente por pesquisadores.
LEI Nº 12.772, DE 28 DE	Permitiu que docente, inclusive em dedicação exclusiva,

³⁴ DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. DA RECENTE LEGISLAÇÃO SOBRE INOVAÇÃO E SEUS EFEITOS PARA AS UNIVERSIDADES FEDERAIS. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016.

DEZEMBRO DE 2012. (PLANO DE CARREIRA DE MAGISTERIO SUPERIOR)	ocupe cargo de direção em Fundação de Apoio, sem prejuízo da remuneração pertinente; recebimento de bolsa paga por fundação de apoio, IFE ou por organismo internacional. A extensão do período de horas anuais para participação em atividades de CTI externas à ICT.
---	--

Fonte: Nazareno, 2016

Verifica-se, por assim dizer, que ao todo, nove leis infraconstitucionais foram alteradas pela Lei 13.243/2016. Insta ainda trazer à colação os novos dispositivos independentes criados pela nova lei e o seu decreto regulamentador, ou seja, cumpre informar as inovações no mundo jurídico trazidas pelo novo marco legal de CT&I (NAZARENO, 2016):

- O estabelecimento prioritário e simplificado para a importação e desburocratização aduaneira de produtos de CTI, conferindo, assim, maior celeridade à pesquisa, bem como produzindo redução nos custos inerentes ao processo;
- Permissão para realização de remanejamento de recursos orçamentários de Ciência, Tecnologia e Inovação entre categorias de promoção sem necessidade de nova autorização legislativa, conferindo maior flexibilidade ao pesquisador no curso da pesquisa;
- A obrigação de a ICT prestar anualmente, por meio eletrônico ao MCTIC informações previstas no texto legal, bem como outras informações que o referido Ministério entender por pertinente;
- Permissão de incorporação dos bens adquiridos por meio de financiamentos externos, com o objetivo de desburocratizar e facilitar a gestão e a manutenção dos bens.
- Permissão de afastamento do servidor para o exercício de atividade de PD&I sem prejuízo das vantagens e benefícios que teria se estivesse em sua entidade de origem; e
- Possibilidade de internacionalização das ICTs mediante à celebração de acordos de cooperação, bem como pela execução de atividades e alocação de recursos humanos no exterior, com o objetivo de aumentar a produção tecnológica nacional e os seus negócios derivados, buscando, ainda, a especialização de recursos humanos.

4.1.1 Alterações promovidas na Lei de inovação (Lei n. 10973/2004)

a) Ampliação do conceito de ICT

A Lei 10.973/2004 em sua redação original já havia estabelecido o conceito de ICT, de modo a se identificar qual seja o principal ator dessa ligação à ciência, tecnologia e inovação. Desse modo, segundo a disposição legal, são consideradas Instituições Científicas e Tecnológicas, os entes da administração pública que tenham por missão as atividades de pesquisa e inovação, tais como as universidades, institutos e centros de pesquisa pública³⁵.

Deveras, o novo marco legal inova no mundo jurídico, instituindo o SNI, Sistema Nacional de Inovação, notadamente, muito mais abrangente, agregando instituições de personalidade jurídica diversas das vinculadas à administração pública³⁶

Nesse sentido, a Lei 13.243/2016 altera a Lei de inovação no sentido de ampliar o conceito ou abrangência do termo “ICT”, permitindo que instituições de direito privado sem fins lucrativos, abarcando e formalizando importantes instituições que já figuram como parte do SNI e que contribuem para a realização de pesquisas e geram inovação de grande impacto nacional³⁷, vide quadro 3:

Quadro 3 – Comparação entre a redação original e o texto atual

Lei 10973/2004(Redação Original)	Alteração promovida pela Lei n.13.243/2016	O que mudou?	Regulamentação pelo Decreto 9.283/2018
Art.2, inciso V: Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre	Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou	O conceito de ICT foi ampliado, prevendo a possibilidade de entidade	Ratifica o conceito trazido pelo Art. 2, inciso V, da Lei 13.243/2016

³⁵ RAUEN, Cristiane Vianna. **O NOVO MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO NO BRASIL: O QUE MUDA NA RELAÇÃO ICT-EMPRESA?** Radar, Brasília, v. 43, p. 21-35, fev. 2016

³⁶ Idem.

³⁷ Idem.

<p>outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;</p>	<p>pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;</p>	<p>privada sem fins lucrativos também ser ICT.</p>	
---	--	--	--

b) Inovação e propriedade intelectual

Evidencia-se do modelo inicialmente formatado pela lei de inovação, no que tange a relação entre ICT e entidades privadas, ou seja, notadamente entre universidade e empresas, a eleição da produção de tecnologia protegida por direitos de propriedade intelectual como objetivo cerne às relações de cooperação entre as partes. Partindo desse modelo, o maior patrimônio oferecido pela academia ao setor produtivo se restringia ao desenvolvimento de objetos de conhecimento protegido pela propriedade intelectual.³⁸

Desta forma, resta demonstrado que a relação empresa-universidade somente se realizava, do ponto de vista contratual, em torno da produção decorrente do capital intelectual, com o único e exclusivo objetivo de desenvolver e transferir à sociedade as referidas criações passíveis de proteção intelectual³⁹.

Não obstante, com a conseqüente alteração legislativa, o legislador permitiu que se ultrapassasse essa barreira anteriormente estabelecida, em pelo menos dois

³⁸ DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. DA RECENTE LEGISLAÇÃO SOBRE INOVAÇÃO E SEUS EFEITOS PARA AS UNIVERSIDADES FEDERAIS. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016

³⁹ Idem.

aspectos que merecem menção: o primeiro diz respeito a ampliação do sentido de “inovação” que pode se concretizar não apenas em relação a bens industriais ou no processo de sua produção, mas também pela sua capacidade de melhorar os respectivos produtos e processos; já o segundo versa sobre a possibilidade das melhorias incrementais serem consideradas também como inovadoras por permitirem ganho efetivo e qualidade de desempenho, sem que já necessariamente, no entanto, atingindo os requisitos legais para a consequente proteção por direito industrial, como a patente de invenção e modelo de utilidade⁴⁰.

c) Compartilhamento e permissão de uso de instalações e equipamentos de ICTs

Uma das possibilidades de interação entre ICT e empresas, prevista na redação original da Lei de inovação versava acerca do compartilhamento de laboratório, equipamentos, instrumentos, materiais, além de outras instalações disponíveis na instituição. No entanto, as formas retrocitadas só eram permitidas com vantagem financeira em benefício da ICT. Com a consequente alteração legislativa, passou-se a permitir parcerias desse cunho sem a necessidade de retribuição financeira, cabendo outro tipo de retribuição que não financeira⁴¹.

Por oportuno, nos casos em que a ICT receber contrapartida financeira em razão de eventuais compartilhamentos, essa contrapartida poderá ser repassada pelo contratante diretamente aos cofres da Fundação de Apoio, eliminando, assim, a insegurança jurídica que circunda os recursos que ingressão na conta única do Tesouro.

Ademais, a nova redação ampliou o rol de atores em que se permite o compartilhamento de bens móveis e imóveis, que antes era restrito as microempresas e empresas de pequeno porte. A partir de então o compartilhamento é permitido com outra ICT, ou ainda, com entidades privadas, quando a relação estabelecida tiver por objetivo a realização de atividades voltadas à inovação

⁴⁰ DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. DA RECENTE LEGISLAÇÃO SOBRE INOVAÇÃO E SEUS EFEITOS PARA AS UNIVERSIDADES FEDERAIS. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016

⁴¹ RAUEN, Cristiane Vianna. O NOVO MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO NO BRASIL: O QUE MUDA NA RELAÇÃO ICT-EMPRESA?. Radar, Brasília, v. 43, p. 21-35, fev. 2016

tecnológica para a consecução de atividades de incubação, desde que não incorra em desvio da atividade finalística.⁴²

No tocante à permissão de uso, desde que a utilização não vá de encontro à finalidade central da ICT, resta permitido o uso de suas instalações aos brasileiros ou estrangeiros, seja pessoa física ou jurídica, que visem à realização de atividades voltadas à inovação, a pesquisa e ao desenvolvimento⁴³, vide Quadro 4 abaixo:

Quadro 4 – Comparação entre a redação original e o texto atual

Lei 10973/2004(Redação Original)	Alteração promovida pela Lei n.13.243/2016	O que mudou?
<p>Art. 4º As ICT poderão, mediante remuneração e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</p> <p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p> <p>II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas nacionais e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade-fim, nem com ela conflite.</p> <p>Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo obedecerão às prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo</p>	<p>Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:</p> <p>I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;</p> <p>II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;</p> <p>III - permitir o uso de seu capital intelectual em projetos</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Passou a se admitir o compartilhamento mediante contrapartida financeira ou não; • Foi estendida a possibilidade de compartilhamento com qualquer tipo de empresa independente de sua forma jurídica, desde que voltadas à atividade de inovação. • Permissão para utilização do capital intelectual da universidade em projetos de PD&I.

⁴² DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. DA RECENTE LEGISLAÇÃO SOBRE INOVAÇÃO E SEUS EFEITOS PARA AS UNIVERSIDADES FEDERAIS. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016

⁴³ Idem.

<p>órgão máximo da ICT, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas</p>	<p>de pesquisa, desenvolvimento e inovação.</p> <p>Parágrafo único. O compartilhamento e a permissão de que tratam os incisos I e II do caput obedecerão às prioridades, aos critérios e aos requisitos aprovados e divulgados pela ICT pública, observadas as respectivas disponibilidades e assegurada a igualdade de oportunidades a empresas e demais organizações interessadas.</p>	
--	---	--

d) Prestação de serviços técnicos especializados e acordos de parceria para realização de PD&I

Em que pese à possibilidade de prestação de serviço técnico especializado pela ICT, também se pode observar uma ampliação do rol anteriormente estabelecido na lei. Diante do novo conceito de inovação, os objetivos da Lei de Inovação foram estendidos, permitindo, assim, que todo serviço que pretenda ou resulte em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho passaram a ter a sua prestação possibilitada por uma universidade⁴⁴.

Não obstante, outra novidade trazida nesse aspecto se refere à possibilidade de delegação de competência pela autoridade máxima da ICT, para que outras autoridades conceda a autorização para a prestação dos serviços técnicos pretendidos pelos eventuais interessados.

Naquilo que tange aos acordos de parcerias para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, ou serviço, a primeira alteração substancial está consignada no §1, do Art. 9, onde se passou a permitir a concessão de bolsa de estímulo à inovação diretamente pela ICT, Fundação de Apoio ou Agência de fomento, também aos

⁴⁴ DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. **DA RECENTE LEGISLAÇÃO SOBRE INOVAÇÃO E SEUS EFEITOS PARA AS UNIVERSIDADES FEDERAIS**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016.

alunos, seja de curso técnico, superior, ou, da pós-graduação, desde que envolvidos na execução dos projetos científicos (Brasil, 2016). Anteriormente a legislação só permitia a concessão de bolsa ao servidor, militar ou empregado da ICT pública. Outro ponto que merece destaque é o presente no §3, que passou a permitir que a ICT, desde que economicamente mensurável, ceda ao parceiro privado à totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não. Tal discricionariedade permite que a ICT, obtenha um retorno econômico de forma mais célere em determinadas situações, como nos casos em que a tecnologia desenvolvida ainda carece de aperfeiçoamentos e escalonamento para a sua disponibilização ao mercado, conforme Quadro 5:

Quadro 5 - Comparação entre a redação original e o texto atual

Lei 10973/2004(Redação Original)	Alteração promovida pela Lei n.13.243/2016	O que mudou?
<p>Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.</p> <p>§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.</p>	<p>Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.</p> <p>§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A competência para aprovação das prestações de serviços tecnológicos pode ser delegada a outra autoridade.

e) Política de Inovação

Dentre todas as alterações trazidas pelo novo marco legal, talvez essa seja a de maior importância no que tange às ICTs públicas. A legislação em questão passou a trazer como um mandamento impositivo a necessidade da ICT estabelecer

sua política de inovação em sinergia com a política nacional de inovação, envolvendo-se de modo permanente na geração de conhecimento inovador. Nesse sentido, a ICT deve, não apenas decidir a respeito de seus objetivos e metas estratégicas em relação ao desenvolvimento de conhecimento inovador, mas principalmente pautar suas ações visando os eixos estabelecidos no Art. 15A:

Art. 15-A. A ICT de direito público deverá instituir sua política de inovação, dispondo sobre a organização e a gestão dos processos que orientam a transferência de tecnologia e a geração de inovação no ambiente produtivo, em consonância com as prioridades da política nacional de ciência, tecnologia e inovação e com a política industrial e tecnológica nacional. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Parágrafo único. A política a que se refere o **caput** deverá estabelecer diretrizes e objetivos: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - estratégicos de atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - de empreendedorismo, de gestão de incubadoras e de participação no capital social de empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - para extensão tecnológica e prestação de serviços técnicos; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - para compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos, recursos humanos e capital intelectual; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - de gestão da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - para institucionalização e gestão do Núcleo de Inovação Tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - para orientação das ações institucionais de capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão da inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - para estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

O registro supracitado merece máxima atenção da ICT na elaboração de sua política de inovação, porquanto revela de maneira contundente o conjunto de ações que se espera das ICTs, principalmente das universidades federais.

f) NIT com personalidade jurídica própria

É consabido que os NITs foram idealizados com o intuito de exercerem a função de gestor da política de inovação das ICTs, bem como ser o responsável pela aproximação entre a academia e empresas dedicadas a atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação. No texto original da Lei de inovação, constam suas atribuições, e estas prioritariamente relacionadas à gestão da propriedade intelectual

e a transferência de tecnologia produzida no âmbito da ICT. Com o advento do novo marco legal, foram acrescentadas aos NITs novas funções e atividades de caráter estratégico, prospectivo e analítico, sempre em consonância com a política nacional de CT&I⁴⁵.

Dentre as novas atribuições trazidas pelo novo texto legal, destaca-se a possibilidade do NIT ser constituído com personalidade jurídica própria, na forma de entidade privada sem fins lucrativos, conforme nos ensina a redação do §3, do Art. 16, da Lei 13.243/2016. (Brasil, 2016).

O presente dispositivo se reveste de inovação no mundo jurídico, uma vez que até então, os NITs somente poderiam ter a forma de órgão interno, responsável unicamente pela gestão das atividades de inovação dos institutos de pesquisa.

Desse modo, infere-se que o legislador reconhece a especificidade das atividades desenvolvidas pelo NIT, permitindo que a ICT estabeleça seu NIT dotado de personalidade jurídica própria, conferindo assim, maior autonomia e desburocratização de tramites, características indispensáveis para o bom êxito de atividades voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação.

No entanto, a despeito dessa possibilidade, o instituto ainda foi pouco explorado pela literatura, e assim, ainda não se sabe qual figura jurídica melhor se coaduna com as atividades e atribuições do NIT. Além do mais, a eventual escolha de se tornar o NIT em entidade privada sem fins lucrativos, seja na condição de fundação de apoio, organização social ou outra figura jurídica, deverá levar em conta as estratégias e diretrizes estabelecidas na Política de Inovação de cada ICT, vide Quadro 6:

Quadra 6 – Comparação entre a redação original e o texto atual

Lei 10973/2004(Redação Original)	Alteração promovida pela Lei n.13.243/2016	O que mudou?
Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação. :	Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. § 3º O Núcleo de Inovação	<ul style="list-style-type: none"> Foi inserida a possibilidade de constituição de NIT com personalidade

⁴⁵ RAUEN, Cristiane Vianna. **O NOVO MARCO LEGAL DA INOVAÇÃO NO BRASIL: O QUE MUDA NA RELAÇÃO ICT-EMPRESA?** Radar, Brasília, v. 43, p. 21-35, fev. 2016

	Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos	jurídica própria
--	--	------------------

g) Subvenção econômica, Bônus tecnológico e Bolsas (Instrumentos de fomento)

A lei traz em seu bojo, ainda que de forma exemplificativa e não restritiva, três principais classes de concessão de recurso público sem que haja a necessidade de reembolso: O primeiro se refere à subvenção econômica, que permite a concessão de recurso de origem pública não reembolsável; tem-se ainda, o bônus tecnológico, que se refere a uma espécie de subvenção de cunho econômico concedidos às entidades privadas, constituídas sob a forma jurídica de ME e de EPP, utilizando-se de previsão de dotações orçamentarias de órgãos ou entidades integrantes da administração pública, direcionados ao pagamento de compartilhamento ou uso de infraestrutura para o desenvolvimentos de atividades de pesquisa e desenvolvimento, contratações de serviços técnicos especializados, ou ainda, para transferência de tecnologia.⁴⁶

Diniz e Neves, 2016, prelecionam ainda, outros instrumentos previstos em lei, que podem ser utilizados quer por entes públicos ou por entidades privadas visando à estimulação da inovação, quais sejam: financiamento, mediante à celebração de contrato de empréstimo com previsão para utilização dos recursos em atividades específicas; e a participação societária, possibilitando a realização de investimentos em quotas ou ações, conforme a figura societária que tiver sido utilizada para a consecução das atividades da sociedade empresária; a encomenda tecnológica, que versa sobre um novo produto tecnológico que pode ser solicitado por um particular ou mesmo por um ente público; fundos de investimentos, modalidade esta que permite o investimento de modo coletivo criador por administrador, a quem se recai a função de estabelecer prazos, políticas e taxas.

Além dos instrumentos retromencionado, ainda existem os instrumentos direcionados especificamente aos estímulos que podem ser concedidos por entes

⁴⁶ DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. DA RECENTE LEGISLAÇÃO SOBRE INOVAÇÃO E SEUS EFEITOS PARA AS UNIVERSIDADES FEDERAIS. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016

políticos, como os incentivos fiscais, conforme demonstra o Quadro 7:

Quadro 7 – Dispositivo inserido

Lei 10973/2004(Redação Original)	Alteração promovida pela Lei n.13.243/2016	O que mudou?
	<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:</p> <p>bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;</p>	<ul style="list-style-type: none"> Inovou na ordem jurídica trazendo o bônus tecnológico como uma nova forma de subvenção.
<p>Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.</p> <p>§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.</p>	<p>Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.</p> <p>§ 1º O servidor, o militar, o empregado da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de</p>	<ul style="list-style-type: none"> Além do servidor, do militar e do empregado público, o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação poderão receber bolsa de estímulo à inovação

	apoio ou de agência de fomento.	
	Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.	

4.2 Vetos à Lei 13.243/2016

Além dos novos dispositivos trazidos e das alterações promovidas pelo novo marco legal de CT&I, o texto original, constante do Projeto de Lei nº 77/2015, teve algumas de suas proposições vetadas, sob o argumento de que estavam em contrariedade ao interesse público, conforme demonstra o quadro 8 abaixo:

Quadro 8 – Vetos à Lei 13.243/2016

Dispositivos Vetados	Redação	Razões do Veto
§ 5º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 2º do projeto de lei	"§ 5º Aplica-se ao aluno de ICT privada o disposto nos §§ 1º e 4º."	Os dispositivos ampliariam isenções tributárias, inclusive de contribuição previdenciária, sem os contornos adequados para sua aplicação, o que poderia resultar em significativa perda de receitas, contrariando esforços necessários para
Parágrafo único do art. 21-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inserido pelo art. 2º do projeto de lei	"Parágrafo único. A concessão de bolsas no âmbito de projetos específicos deverá observar o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 9º."	
§ 8º do art. 4º da Lei nº 8.958, de 20 de	"§ 8º Aplica-se o disposto	

<p>dezembro de" 1994, alterado pelo art. 7º do projeto de lei</p>	<p>no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, às bolsas concedidas nos termos do § 1º deste artigo, aos preceptores de residências médica e multiprofissional e aos bolsistas de projetos de ensino, pesquisa e extensão, inclusive os realizados no âmbito dos hospitais universitários."</p>	<p>o equilíbrio fiscal. Além disso, apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts.</p>
<p>§ 2º do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990," alterado pelo art. 9º do projeto de lei</p>	<p>"§ 2º Às importações das empresas em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação aplicam-se as seguintes condições:</p> <p>I - isenção do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) para as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como de suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica, tecnológica e</p>	<p>108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO)</p>

	de inovação; II - dispensa de exame de similaridade e de controle prévio ao despacho aduaneiro."	
Art. 16.	"Art. 16. Na concessão de bolsa destinada às atividades de ensino, pesquisa e extensão em educação e formação de recursos humanos, nas diversas áreas do conhecimento, por parte de ICT, agência de fomento ou fundação de apoio, inclusive em situações de residências médica e multiprofissional e no âmbito de hospitais universitários, aplica-se o disposto no § 4º do art. 9º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004."	
Art. 10. da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, alterado pelo art. 2º do projeto de lei	"Art. 10. Os instrumentos firmados com ICTs, empresas, fundações de apoio, agências de fomento e pesquisadores cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei poderão prever, para sua execução, recursos para cobertura de despesas operacionais e administrativas, podendo ser aplicada taxa de administração, nos	A cobrança de taxa de administração descaracterizaria o instituto dos convênios, uma vez que na celebração desse modelo de parceria deve sempre prevalecer o interesse recíproco e o regime de mútua colaboração, não sendo cabível qualquer tipo de remuneração que favoreça uma das partes envolvidas

	termos de regulamento."	
Art. 26-B. da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inserido pelo art. 2º do projeto de lei	"Art. 26-B. A ICT pública que exerça atividades de produção e oferta de bens e serviços poderá ter sua autonomia gerencial, orçamentária e financeira ampliada mediante a celebração de contrato nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, com vistas à promoção da melhoria do desempenho e ao incremento dos resultados decorrentes de suas atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e produção."	A atribuição de autonomia gerencial, orçamentária e financeira a Instituição Científica e Tecnológica pública pressupõe a fixação de conceitos e condições para sua viabilização. Com a inexistência da regulamentação do que dispõe o § 8º, do art. 37 da Constituição, o dispositivo seria inexequível ou seria aplicado de forma a trazer insegurança jurídica para tais contratos.
§ 1º, incisos e <i>caput</i> do art. 20-A da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, inserido pelo art. 2º do projeto de lei	"Art. 20-A. É dispensável a realização de licitação pela administração pública nas contratações de microempresas e de empresas de pequeno e médio porte, para prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos, que tenham auferido, no último ano-calendário, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), oriunda de:	A ampliação de hipóteses de dispensa de licitação para a contratação com órgãos e entidades da administração pública apenas se justifica em caráter bastante excepcional. Da forma como redigido, os elementos para caracterizar a excepcionalidade ficaram excessivamente amplos, permitindo a utilização da dispensa em hipóteses que justificariam o

	<p>I - cooperação celebrada com a contratante para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico para a melhoria de produto e processo ou para o desenvolvimento de fonte alternativa nacional de fornecimento;</p> <p>II - atividades de pesquisa fomentadas pela contratante nas ICTs.</p> <p>§ 1º As atividades de que trata o inciso I poderão ser desenvolvidas pela contratada em parceria com outras ICTs ou empresas."</p>	<p>procedimento licitatório.</p>
--	--	----------------------------------

Fonte: Câmara Legislativa, 2016

4.3 Alterações promovidas pelo Decreto Federal 9.283/2018

Pouco mais de dois anos após a publicação da Lei 13.243/2016, finalmente houve a publicação do tão esperado decreto regulamentador, a saber, Decreto de 9.283 de 7 fevereiro de 2018. Além de promover a regulamentação da lei em comento, o decreto se dedicou a realizar significativas mudanças em pelo menos outras oito normas voltadas à temática conglobante à temática de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Aliás, vale trazer à tona o primeiro efeito trazido pelo Decreto 9.283/2018, qual seja, a revogação do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005. Diferentemente da Lei 13.243/2016 que promoveu alterações em diversas leis no ordenamento jurídico brasileiro, sem, no entanto, revoga-las por absoluto, preservando a vigência de muitos dispositivos, o novo decreto revogou expressamente todos os dispositivos contidos no decreto original.

Sendo assim, o novo decreto esmiuçou os novos instrumentos de

contratação, gestão e fomento, desburocratizando, assim, os procedimentos intrínsecos à relação entre o setor público e o setor privado na consecução de atividades destinadas à área de CT&I. Não obstante, o texto infralegal, cuidou de realizar o detalhamento de diversos aspectos operacionais das parcerias para consecução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conferindo às partes envolvidas maior segurança jurídica⁴⁷.

Vale dizer que muitas críticas foram direcionadas a lei 13.243/2016 por trazer muitos dispositivos de cunho genérico em seu texto, dificultando, assim, a sua interpretação, bem como a sua aplicação prática em casos concretos. Tem-se ainda, que devido à ineficiência do antigo Decreto 5.563/2005, no sentido de contribuir com a incrementação de relações entre a academia e o setor produtivo. Somados esses fatores, sobejaram expectativas acerca da publicação do decreto que viria a regulamentar a Lei 13.243/2016 e suas minúcias.

Nesse diapasão, resguardada a insatisfação de alguns, o novo decreto, constituído de 10 capítulos e mais de 80 artigos, cumpriu a missão que se esperava dele, ou seja, trouxe por meio de sua ação regulamentadora, o detalhamento e esclarecimento necessário aos novos instrumentos trazidos e propostos pelo novo Marco legal de CT&I, a fim de funcionar como motor dotado de força para impulsionar o desenvolvimento tecnológico do país por meio da inovação.

Desse modo, destacam-se os seguintes dispositivos inseridos no novo decreto:

- a) Introdução de novas regras e procedimentos para a formalização de instrumentos jurídicos de investimentos, parcerias e transferências de tecnologias entre os atores públicos e privados;
- b) Novas regras para a concessão de recursos de subvenções econômicas;
- c) Regulamentação do bônus tecnológico, forma de subvencionar microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, para o pagamento de compartilhamento, uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos e pagamento pela transferência de tecnologia;
- d) Regulamentação das encomendas tecnológicas, modalidades de contratação, pelo poder público, de instituição de pesquisa sem fins lucrativos, com

⁴⁷ CONSULTOR JURÍDICO. Impressões sobre o novo decreto do marco legal de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opiniaio-impressoes-decreto-marco-legal-inovacao>>. Acesso em: 07 mai. 2019

- dispensa de licitação, para atividades de inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador;
- e) Criação de procedimentos específicos e simplificados de prestação de contas, com prioridade aos resultados obtidos;
 - f) Facilitação do remanejamento de recursos dentro de projetos de CT&I;
 - g) Prioridade no desembaraço aduaneiro de bens, insumos, matérias-primas, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, peças de reposição e acessórios;
 - h) Incentivos à internacionalização das ICTs públicas; e
 - i) Isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e II (Imposto de Importação) eventualmente incidentes na execução de projetos de CT&I desenvolvidas por empresas.

4.4 O impacto das compras públicas nos projetos de PD&I realizado por uma ICT pública

Preliminarmente, faz-se necessário trazer à definição da natureza jurídica de uma Instituição Científica e Tecnológica – ICT. Por óbvio, trata-se de pessoa jurídica de direito público e, portanto, deve pautar seus procedimentos de compras e aquisições, inclusive àquelas destinadas aos projetos de pesquisa, aos mandamentos e princípios intrínsecos à legislação aplicada à Administração Pública.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI aborda sobre a obrigatoriedade do poder público em realizar as suas aquisições mediante licitação, ao passo que excepciona as hipóteses previstas na Lei 8.666/93 que ao traçar as normas gerais para as licitações e contratos da Administração Pública, aperfeiçoa o princípio da competência privativa da União conforme art. 22 c/c 37, XXI da Lei Maior.

Temos que a licitação no direito administrativo pátrio denomina-se como um procedimento administrativo, por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, destinada a garantir a fidelidade da execução ao princípio constitucional da isonomia. Ainda com a concretização dos princípios da igualdade entre os administrados, produzindo efeitos jurídicos dos negócios pactuados.

Segundo Hely Lopes Meireles, a licitação pública “é um procedimento administrativo pelo qual é selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública”. Durante o processo licitatório, são colocados vários atos em práticas que proporcionam a igualdade entre os licitantes e interessados. O processo licitatório sempre visa à escolha da melhor proposta, da mesma forma que é feito no setor privado, porém com a particularidade que no privado a melhor proposta significa sobrevivência da empresa no mercado. No setor público existe certo regramento para a escolha do contratado. Todos são iguais para a administração pública, tendo a mesma oportunidade de participar do processo e ser contratado. Assim evita-se que exista uma relação pessoal de vínculo com o contratante, amizade, relação eleitoral e outros fatores que poderiam influenciar no processo.

Visando evitar possíveis riscos, o instituto da licitação veio para criar regras entre administrador público e interessados a contratarem com Administração Pública. Sendo um procedimento anterior ao próprio contrato, permite que várias pessoas ofereçam suas propostas e como consequência a permissão da escolha da proposta mais vantajosa para Administração Pública (MEIRELLES, Hely Lopes, 2007)..

Assim, o legislador consagrou a licitação como regra para contratação por parte da Administração Pública Direta ou Indireta com particulares, neste caso, tratando do contrato administrativo os casos de dispensa e inexigibilidade devem ser considerados como exceções de contratações, sendo estas pactuadas de formas diretas, desde que estejam autorizadas em lei específica (MEIRELLES, Hely Lopes, 2007).

A licitação é um procedimento ou processo aonde o ente público no exercício da função administrativa, convoca as partes interessadas a celebrarem o contrato com administração pública, desde que sujeitam as condições estipuladas no instrumento convocatório, possibilidade de formularem propostas aos quais irá selecionar a mais conveniente para celebração do negócio jurídico.

Os princípios aplicados às licitações em suma, são reflexos dos princípios do direito administrativo que dá a essência da sua estrutura. Devendo o ente público obedecer à aplicação desses princípios, sob pena de inviabilidade do negócio jurídico a ser contratado. A Constituição da Cidadania, em seu art. 37, caput,

estabelece quais são os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em cinco regras de observância permanente e obrigatória para que o ato administrativo seja válido: legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, constituem dizer, os fundamentos da ação administrativa. Negá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos. A Carta Magna não se referiu expressamente ao princípio da finalidade, mas admitiu sob a denominação de princípio da impessoalidade.

Visando à apresentação de forma mais clara e concisa das principais características do setor de compras de uma ICT, apresenta-se abaixo, uma Matriz Swot do Setor:

Figura 1 - Matriz Swot

FORÇAS	FRAQUEZAS
EQUIPE COM EXPERIÊNCIA NO TEMA	EQUIPE REDUZIDA
LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA OS PROECIMENTOS	AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DA EQUIPE
AMBIENTE DE TRABALHO RELATIVAMENTE SATISFATÓRIO	RELACIONAMENTO FRAGILIZADO COM OS DEMAIS SETORES
	TRAMITAÇÃO BUROCRÁTICA
	ROTATIVIDADE DE PESSOAL
	ALTERNÂNCIA DO PODER DIRETIVO

OPORTUNIDADES	AMEAÇAS
NOVAS INSTRUMENTOS OFERECIDOS PELA LEI 13.243/2016	SISTEMA CENTRALIZADO
DESBUROCRATIZAÇÃO DE ATOS	CENTRALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE COMPRAS
PROCESSO ELETRÔNICO	NOVAS FIGURAS JURÍDICAS

As **forças** acima destacadas se justificam pelos seguintes aspectos: a ampla experiência de alguns profissionais que atuam no setor há alguns anos; a legislação específica para os procedimentos de compras; ambiente de trabalho satisfatório, apesar da insegurança e estabilidade institucional influenciar no desempenho dos profissionais.

No que tange aos **pontos fracos**, estes se destacam, principalmente em razão aos problemas de RH. A equipe é muito enxuta, e por vezes não consegue atender as demandas dos projetos no tempo adequado para que não haja prejuízo ao desenvolvimento da pesquisa.

Em face das **oportunidades**, temos que o novo marco legal de CT&I trouxe novos instrumentos que buscam a desburocratização de atos que normalmente devem ser observados pela administração pública. Todavia, aquilo que se apresentaria como uma oportunidade, hoje, na verdade, trata-se de uma fraqueza pela ausência de conhecimento da norma em razão da falta de capacitação e reciclagem da equipe.

Sobre as **ameaças** que existem em volta da atuação do setor, destaca-se: A possibilidade de um sistema de gestão de compras centralizado aplicado a toda Universidade, sem observar as especificidades que circundam a atuação de um NIT e suas necessidades; As Fundações de Apoio por serem entidades de direito privado não se submetem aos mesmos regramentos para contratações e aquisições que um NIT sem personalidade jurídica se submete. Tal deferência serve como atrativo para que os projetos sejam executados pelas Fundações de Apoio em detrimento da atuação do NIT da Universidade de Brasília.

4.5 Estudo de caso de processos de aquisição para PD&I

Foi realizada uma seleção de 6 (seis) processos, dentre os principais procedimentos utilizados para aquisição de bens e contratação de serviços para atendimento das necessidades previstas nos projetos de pesquisa executados pelo NIT da Universidade de Brasília: Assim, foram selecionados 02 (dois) processos de dispensa de licitação, 02 (dois) pregões eletrônicos, bem como 02 (dois) processo de adesões a atas de outros órgãos públicos.

Vale dizer que os processos são públicos, e foram extraídos do Sistema Eletrônico de Informação da Universidade de Brasília, portanto, as informações aqui colacionadas encontram respaldo legal para a sua divulgação. Os dados e documentos presentes nos processos alvos das análises, que estiverem classificados como sigilosos não serão divulgados, em respeito aos termos a Lei de acesso à informação.

PREGÃO ELETRÔNICO

1) Processo Administrativo 23106.024804/2016-97

O presente processo tinha por objetivo adquirir 8 (oito mil) unidades de Pen Drives para atendimento do projeto de pesquisa intitulado, “ *Projeto de pesquisa e*

desenvolvimento de estratégia para análise de dados e produções de relatórios relativos à consulta pública de proposta preliminar da Base Nacional Comum Curricular” celebrado mediante a formalização de Termo de Execução Descentralizada entre a Fundação Universidade de Brasília, por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT e o Ministério da Saúde,

A instrução processual observou a seguinte ordem e documentos:

- Formulário de Aquisição de bens assinado pela Gerência de Projetos do CDT e pela Coordenadora do Projeto;
- Documentação relacionada às aprovações institucionais do projeto de pesquisa;
- Termo de Referência (documento balizador) da aquisição pretendida;
- Autorização para abertura de procedimento licitatório,
- Documentação de delega competência ao ordenador de despesas;
- Documentação referente ao pregoeiro;
- Cotações de preços;
- Comprovante de disponibilidade orçamentária;
- Minuta do edital e seus anexos;
- Memorando de encaminhamento do processo à Procuradoria que atua junto à Instituição de ensino;
- Parecer jurídico favorável ao prosseguimento do feito.

Observa-se que após a emissão do parecer jurídico, o processo foi abandonado, não havendo, portando, seguimento às aquisições pretendidas e nem mesmo foi juntado ao processo uma justificativa motivando as razões que levaram à desistência da aquisição.

O processo é composto de 129 páginas, iniciando-se em 20 de maio de 2016, sendo que a última movimentação observada foi realizada em 25 de julho de 2016. Ou seja, o processo levou mais de dois anos para chegar até a fase de emissão de parecer jurídico. Caso as aquisições tivessem obtido seguimento, acredita-se que para a fase interna do procedimento levar-se-ia pelo menos mais 02 (dois) meses até a assinatura do contrato.

2) Processo Administrativo 23106.064605/2016-11

Almejou-se por meio do processo supracitado, a aquisição de diversos equipamentos especializados necessários ao projeto de pesquisa, intitulado “*Projeto de pesquisa e desenvolvimento de um protótipo final da solução de ablação para tratamento de câncer de fígado nacional que gere inovação na área para que este seja comercializável internacionalmente*”, formalizado mediante à celebração de Termo de Execução Descentralizada celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Universidade de Brasília por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT.

A instrução processual observou a seguinte ordem e documentos:

- Formulário de aquisição contendo a assinatura da coordenadora do projeto; justificativa técnica para a contratação dos itens requeridos;
- Listagem contendo o detalhamento dos itens a serem adquiridos; documentação apresentado as aprovações institucionais do projeto de pesquisa;
- Termo de Referência;
- Documentos que comprovam a delegação de competência ao ordenador despesas; cotações de preços;
- Edital e seus anexos,
- Parecer jurídico favorável ao prosseguimento do feito,
- Documentos que demonstram o atendimento ao opinativo presente no parecer;
- Atualização das propostas dos possíveis fornecedores;
- Documentos de habilitação e
- Certidões de regularidade fiscal dos concorrentes.

Ao todo o processo encontra-se carregado de 1623 páginas. Seu início se deu em meados de março de 2016 e sua primeira aquisição só foi concretizada em dezembro de 2017. Sendo assim, tem-se que foi necessário cerca de 01 (um) ano e nove meses para que o procedimento alcançasse o seu propósito. O projeto de pesquisa teve que ser prorrogado até o seu limite para que fosse possível a realização das aquisições mínimas e necessárias ao andamento da pesquisa.

Após as elucidações iniciais, se pode perceber um padrão na organização da

instrução de ambos os processos. Para a caracterização do procedimento mediante o pregão, na forma eletrônica, como modalidade do tipo menor preço, observamos os seguintes quesitos: (i) bens e serviços comuns; (II) disputa pelo fornecimento à distância e (III) ampla diversidade de concorrentes.

a) Bens e serviços comuns

O pregão eletrônico foi instituído pela Lei. 10.520/2002, regulamentada no ano seguinte pelo Decreto 5.450/2013, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito dos órgãos e entidades que integram a União. Nos processos em análise, restam demonstrados em ambas as situações que os objetos pretendidos se enquadram perfeitamente na condição de bens comuns, a saber, pen drives e matérias e equipamentos respectivamente. Segundo os ditames insertos em lei, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, de acordo com as especificações usuais do mercado.

b) Disputa pelo fornecimento a distância

O pregão será na forma eletrônica quando a disputa pelo fornecimento ou prestação dos serviços comuns for realizada à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a conexão via internet, permitindo, assim, a participação de um número maior de fornecedores, inclusive aqueles que se encontrem em outros estados da Federação e não poderiam participar de uma sessão presencial.

Em relação ao primeiro processo foi possível se obter propostas de empresas de empresas de 3 estados, além de duas empresas situados no Distrito Federal. No que tange ao segundo procedimento, devido a amplitude da diversidade de objetos o número de proposta de empresas de outros estados foi exponencialmente superior.

c) Ampla diversidade de concorrentes

Considerando que os objetos pretendidos são de cunho comum, o número de fornecedores possíveis é muito maior do que nos casos em que os objetos são revestidos de certa singularidade. Desse modo, a ampliação do número de concorrentes confere a administração o acesso a propostas mais vantajosas, sem precisar se preocupar com a qualidade técnica dos produtos, uma vez que não existe ampla diferença entre os produtos de fornecedor para fornecedor.

No primeiro processo (23106.024804/2016-97) foram realizadas 5 propostas.

Enquanto no segundo processo foram mais de 5 propostas por item constante do Edital.

ADESÃO A ATA

1) Processo Administrativo 23106.034860/2018-00

A pretensão do processo em evidência centrou-se em adquirir cartuchos de impressora e resmas de papel, visando o atendimento das necessidades intrínsecas ao projeto de pesquisa, intitulado “*Estudo do ecossistema de Big Data para a conciliação das demandas de acesso, por meio da representação e organização da informação: estudo de caso do Centro de Gestão da Informação, conhecimento e Análise da Secretaria de Inspeção do Trabalho*”, formalizado mediante à celebração de Termo de Execução Descentralizada entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Fundação Universidade de Brasília por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT.

A instrução processual foi realizada da seguinte forma:

- Formulário de aquisição de bens assinado na forma eletrônica;
- Termo de Referência;
- Ofício de solicitação de adesão a Ata da Universidade Federal do Paraná; anuência do fornecedor;
- Cotação de preços praticados;
- Justificativa para a contratação mediante ata;
- Ata de registro de preços;
- Documentação de comprovação delegação de competência ao ordenado de despesas;
- Comprovante de disponibilidade orçamentaria para o enfrentamento da despesa;
- Notas de empenhos e documentos que demonstram a liquidação da despesa.

Percebe-se pela instrução do processo e pela tramitação do mesmo, que esse procedimento se mostra muito mais simples que o procedimento anteriormente analisado, principalmente, pela desnecessidade de submissão dos autos à Procuradoria, considerando que Adesão a Ata de outro órgão já observou todos os tramites exigidos em lei, dispensando assim, o órgão carona das mesmas formalidades.

Temos que os objetos pretendidos foram adquiridos em sua totalidade, tal como requerido pela coordenação do projeto.

Ao todo, o processo contém 138 páginas, tendo a sua deflagração em 04 de abril de 2018 e o seu término em 26 de junho de 2018. Desde o seu início até o último ato praticado, a saber, a liquidação da despesa, o processo levou apenas pouco mais de dois meses, um prazo bastante razoável, principalmente se levarmos em consideração o tempo necessário à realização de um pregão eletrônico.

2) Processo Administrativo 23106.073179/2018-79

Os autos processuais versam acerca da contratação de combustível para atender as necessidades do projeto de pesquisa intitulado, “*Estudo multidisciplinar do Estado Físico do lago Paranoá: Topo-Batimetria, Qualidade dos Sedimentos e balanços Hídrico*”, formalizado mediante a celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre A Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal – ADASA e a Fundação Universidade de Brasília por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT.

A instrução processual foi realizada da seguinte forma e ordem:

- Formulário de aquisição bens e serviços, assinado eletronicamente pelo coordenador do projeto;
- Termo de Referência contendo as especificações necessárias à contratação; Documentação referente às aprovações institucionais;
- Justificativa para a realização de adesão a ata;
- Cópia da ATA aderida;
- Documentação referente à habilitação e regularidade fiscal da empresa fornecedora;
- Documentação referente à delegação de competência ao CDT e ao Ordenador de despesas;
- Minuta de contrato;
- Nota de empenho e Comprovante de Pagamento.

Infere-se, que assim como o outro processo de adesão à ata, este também se mostrou eficiente para o alcance daquilo que se pretendia. O processo foi instruído com 264 páginas e teve a duração de apenas 11 (onze) dias, considerando a data da solicitação do coordenador do projeto e a data de publicação do contrato, que por

sua vez é o ato que atribui eficácia ao feito.

Vale dizer, que o SRP – Sistema de Registro de Preços é um procedimento de contratação de bens e serviços comuns, precedido de um procedimento licitatório, seja na modalidade pregão ou concorrência, no qual as empresas selecionadas firmam o compromisso de fornecer os bens e serviços, de acordo com os preços registrados em ata específica⁴⁸.

No entanto, o referido sistema não pode se aplicar às aquisições de objetos complexos, que não possam ser padronizados, e por consequência os quantitativos são insuficientes para gerar ganho em escala, nas aquisições ou contratações de bens ou serviços⁴⁹.

Tem-se ainda que, para atuar como “carona”, faz-se necessário o cumprimento de três requisitos básicos: a) vantajosidade da adesão em detrimento da realização de um procedimento licitatório específico; b) anuência do órgão gerenciador; c) concordância do fornecedor, senão vejamos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º-A A manifestação do órgão gerenciador de que trata o § 1º fica condicionada à realização de estudo, pelos órgãos e pelas entidades que não participaram do registro de preços, que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública federal da utilização da ata de registro de preços, conforme estabelecido em ato do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018)

Ademais, ainda, que o TCU, em regra, não proíba a adoção da figura do “carona” se pode observar algumas decisões no sentido de estabelecer ressalvas à adesão indiscriminada de órgãos não participantes do certame às atas de registros de preços⁵⁰.

⁴⁸ DORELLA, Micheli Ribeiro Massi; SOARES, Roberta Moraes Raso Leite. Sistema de registro de preços: o “carona” à luz das inovações decorrentes do decreto federal n. 7.892/13. Revista TCEMG, MG, p. 36-51, mai./jun. 2013.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ I DORELLA, Micheli Ribeiro Massi; SOARES, Roberta Moraes Raso Leite. Sistema de registro de preços: o “carona” à luz das inovações decorrentes do decreto federal n. 7.892/13. Revista TCEMG, MG, p. 36-51, mai./jun. 2013

DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, XXI (PRODUTOS E SERVIÇOS PARA PESQUISA)

1) Processo Administrativo 23106.027020/2016-11

Trata-se de processo que formalizou a contratação de serviços para pesquisa clínica, no âmbito do projeto de pesquisa, intitulado “*Projeto de pesquisa e desenvolvimento de um protótipo final da solução de ablação para tratamento de câncer de fígado nacional que gere inovação na área para que este seja comercializável internacionalmente*”, formalizado mediante a celebração de Termo de Execução Descentralizada celebrado entre o Ministério da Saúde e a Fundação Universidade de Brasília por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico – CDT.

A instrução do procedimento foi realizada da seguinte forma e ordem:

- Formulário de aquisição assinado pela coordenadora do projeto;
- Justificativa técnica demonstrando a necessidade da contratação;
- Documentação referente às aprovações institucionais do projeto;
- Termo de Referência;
- Propostas das empresas interessadas;
- Justificativa para dispensa de licitação;
- Documentação de habilitação e regularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta;
- Documentação referente à delegação de competência ao ordenador de despesa;
- Memorando de Encaminhamento à Procuradoria que atua junto à Universidade;
- Parecer Jurídico acerca da contratação;
- Documentos de adequação aos termos do parecer;
- Atualização da documentação vencida durante a tramitação processual;
- Nota de empenho.

O processo em epigrafe foi um dos primeiros instruídos com base no Art. 24, XXI da Lei 8.666/93, incluído pela Lei 13.243/2016. Todavia, o novo instrumento possibilitado pelo novo marco legal de CT&I, mostrou-se tão burocrático e moroso quanto à realização de um procedimento regular de licitação. O processo conta com

334 páginas e levou mais de um ano para que a contratação fosse realizada.

2) Processo Administrativo 23106.000730/2017-84

Trata-se de processo que formalizou a contratação de serviços para pesquisa clínica, no âmbito do projeto de pesquisa, intitulado “Viabilidade técnica, econômica, operacional e ambiental do reuso de águas cinzas e o aproveitamento de águas pluviais em edificações residenciais e não residenciais no Distrito Federal”, formalizado mediante a celebração de Convênio de Cooperação Técnica entre a Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA e a Fundação Universidade de Brasília por intermédio do Centro de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Universidade de Brasília.

A instrução do procedimento seguiu o mesmo padrão do anterior, com algumas melhorias que resultaram em um processo mais breve e enxuto, contendo ao final, 229 páginas. No entanto, a tramitação deste processo foi mais célere e menos burocrática, atendendo de forma aproximada ao razoável as necessidades da pesquisa. Com o início em janeiro de 2018 e finalização do processo de aquisição em 20 de abril de 2018, todo o procedimento durou cerca de 03 meses.

4.5.1 Impressões gerais dos procedimentos

Almejou-se durante a realização do levantamento dos processos estudados, compreender a estrutura funcional e diagnosticar a forma de atuação do setor no que tange às contratações para Projetos de PD&I, bem como mensurar o impacto do novo marco legal nos procedimentos de compras. Desse modo foram desprezadas as informações e dados referentes às compras públicas necessárias ao atendimento das necessidades funcionais do CDT.

Sendo assim, foi possível observar que basicamente as contratações e aquisições ocorrem sob o prisma de três procedimentos, quais sejam: dispensa de licitação; pregão eletrônico e adesão à ata de registro de preços de outros órgãos.

Dentre os três procedimentos, podemos inferir, que o pregão eletrônico, modalidade de concorrência utilizada quando existem vários possíveis fornecedores para os serviços ou produtos adquiridos, se mostrou como o procedimento mais burocrático e moroso dentre todos. Nas vezes em que esse procedimento chegou até o final pretendido, foi observada uma média de mais de um ano para a

realização da contratação. Essa necessidade temporal não se coaduna com a urgência que um projeto de pesquisa e inovação necessita.

De outro modo, os processos que foram formalizados mediante a adesão a ata de registro de preço, se mostraram muito mais simples, no que tange à instrução processual, bem como alcançaram o seu objeto finalístico num prazo muito mais célere, alcançado uma média de cerca de 01 (um) mês, considerando os processos que foram analisados.

No entanto, há de se ressaltar, que este tipo de procedimento somente encontra aplicação, quando os produtos ou serviços são mais simples e usuais, como materiais de expediente, equipamentos permanentes não especializados e serviços corriqueiros, como fornecimento de combustível, aquisição de matérias de consumo e etc. Bem se sabe que os projetos de pesquisa e inovação demandam contratações e aquisições especializadas e difícil identificação de possíveis fornecedores e prestadores, muitas vezes, somente o mercado internacional consegue atender as necessidades intrínsecas a certos tipos de projetos. Desse modo, a adesão à ata de registro de preços, embora se demonstre ser o procedimento mais célere, não é dotada de capacidade para atender as necessidades mais específicas e centrais da pesquisa.

Quanto às hipóteses de dispensas de licitação, estas estão presentes no art. 24 da Lei de Licitações e são faculdades destinadas ao gestor público, excepcionando, nos casos previstos em lei a obrigatoriedade de se realizar um procedimento licitatório ordinário. As situações previstas nos incisos, I e II, situações em que a dispensa se centra no baixo valor das contratações e aquisições, devem ser utilizadas com prudência pelo administrador, de modo que não se caracterize fracionamento de despesa para frustrar a realização do procedimento competente. Essas modalidades são as mais perseguidas pelo órgão de controle, e por isso devem ser utilizados com o máximo de rigor e compromisso com a legalidade.

No entanto, o novo marco legal de CT&I inovou na ordem jurídica, promovendo alterações na Lei. 8.666/93, buscando desburocratizar procedimentos e facilitar as aquisições e contratações para atender as necessidades de projetos de pesquisa, por meio da hipótese inserida no Art. 24, inciso XXI. Percebe-se que a intenção do legislador foi de direcionar a maior parte dos processos de compras para pesquisa, com amparo nesse dispositivo legal, entendendo, assim, que este

novo instrumento atenderia de forma mais efetiva as necessidades urgentes e atinentes às pesquisas geradoras de produtos e processos inovadores.

Porém, foi possível observar, que ainda existe um amplo desconhecimento desses novos instrumentos, o que impede que eles sejam utilizados, e quando utilizados, a abordagem não se vale de todas as possibilidades oferecidas pelo legislador. Além do mais, por se tratar de uma alteração normativa recente, os gestores ainda temem pela utilização desse dispositivo com receio da atuação dos órgãos de controle, uma vez que inexistem entendimentos exarados, tão pouco jurisprudência que estabeleça um marco balizador para se pautar este tipo de procedimento.

Desse modo, da análise dos processos que observaram a nova possibilidade de dispensa de licitação, não se vislumbrou grandes vantagens em relação aos procedimentos já existentes e praticados. Tal resultado negativo se justifica pela inexperiência e insegurança para lidar com o novo procedimento.

4.6 Novos instrumentos aplicáveis às aquisições e contratações para pesquisa científica trazidos pelo marco legal de CT&I

Conforme fora abordado ao longo de todo o trabalho, a Lei 13.243/2016, regulamentada pelo Decreto 9.283/2018, foi instituída a fim de reduzir o excesso de burocracias e facilitar a realização de atividades de pesquisa científica e tecnológica, alterando diversas leis que integram o ordenamento jurídico nacional. Entre as leis modificadas temos a Lei 8.666/93, conhecida como lei de contratos e licitações, e a lei que trata do Regime Diferenciado de Contratações – RDC, a saber, Lei. 12.462/2011.

No que tange às compras públicas atinentes aos projetos de PD&I, os novos instrumentos evidenciados pelo texto legal, são: a) estabelecimento de conceito legal para produto para pesquisa e desenvolvimento; b) dispensa de licitação para contratação de produtos para pesquisa; c) contratação do autor do projeto básico em obras e serviço de engenharia para pesquisa e desenvolvimento; d) dispensa da documentação de habilitação e, e) Aplicação do RDC (Brasil, 2016; 2018).

a) Conceito de produto para pesquisa e desenvolvimento

A elucidação de uma definição para produto de pesquisa e desenvolvimento

era de fundamental importância para a delimitação das demais possibilidades que haveriam de ser trazidas pelo legislador. Nesse passo, o novo marco legal promoveu a inserção do inciso XX do Art. 6º da Lei 8.666/93⁵¹, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Assim, em se tratando de contratações para pesquisa e desenvolvimento, são considerados como produto para pesquisa: bens, insumos e ainda, serviços e obras de engenharia.

Trata-se de um conceito bastante abrangente, o que pode levar o agente público a uma interpretação extensiva e incorrer em excessos, passíveis de responsabilização futura.

b) Dispensa de Licitação para contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento

Essa provavelmente é a alteração de maior impacto promovida pelo marco legal, naquilo que toca ao tema relacionado a compras públicas. No intuito de conceder ao administrador público, uma maior discricionariedade na execução de projetos de pesquisa, o legislador criou mais uma possibilidade de dispensa de licitação, prevista no art. 24, XXI da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do **caput** do art. 23. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

Impende dizer que, a hipótese de dispensa de licitação supramencionada, não se restringe a qualquer margem de valor, exceto em relação aos casos de obras e serviços de engenharia, neste caso, especificamente, a contratação direta

⁵¹ O LICITANTE. 6 novidades que você deve saber sobre a novíssima lei 13.243/2016 que alterou a lei de licitações e do RDC. Disponível em: <<http://www.licitante.com.br/lei-13243-16-reflexo-licitacoes-rdc/>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

fica limitada a 20% do valor definido para a modalidade Tomada de Preços, ou seja, as contratações de obras não poderão ultrapassar o valor venal de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)⁵².

c) Possibilidade contratação do autor do projeto básico em obras e serviço de engenharia para pesquisa e desenvolvimento

O art. 9, da Lei 8.666/93, traz um rol de vedações para participação direta ou indiretamente de processos licitatórios ou mesmo da execução de obras e serviços contratados pela administração, entre as vedações, consta logo no inciso I, a figura do autor do projeto básico ou executivo.

Não obstante, o marco legal de CT&I, trouxe uma exceção à redação acima exposta, permitindo, desta forma, a contratação do autor do projeto básico ou executivo, afastando a regra do inciso I.

Desse modo, temos que a lei foi modificada de modo a permitir que se contrate o próprio autor do projeto básico, quando se tratar de dispensa de licitação para aquisição ou contratação de produtos para pesquisa e desenvolvimento⁵³.

d) Dispensa de documentação de habilitação

Tal como já se permitia a possibilidade de dispensa de da documentação de habilitação no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, o legislador estendeu essa mesma possibilidade aos casos de contratação para produto de pesquisa e desenvolvimento, desde que o produto seja de pronta entrega ou até o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

e) Aplicação do RDC

A última inovação promovida pelo marco legal se refere à ampliação da possibilidade de utilização do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, ainda que a contratação pretendida se enquadre na hipótese de dispensa de licitação para produto de pesquisa e desenvolvimento, tratando-se, de uma

⁵² O LICITANTE. **6 novidades que você deve saber sobre a novíssima lei 13.243/2016 que alterou a lei de licitações e do RDC.** Disponível em: <<http://www.licitante.com.br/lei-13243-16-reflexo-licitacoes-rdc/>>. Acesso em: 07 jun. 2019;

⁵³ O LICITANTE. **6 novidades que você deve saber sobre a novíssima lei 13.243/2016 que alterou a lei de licitações e do RDC.** Disponível em: <<http://www.licitante.com.br/lei-13243-16-reflexo-licitacoes-rdc/>>. Acesso em: 07 jun. 2019

faculdade conferida ao gestor público para escolher a modalidade que melhor atenderá ao interesse público.

No entanto, parece que a intenção do legislador foi de permitir a utilização do RDC de forma subsidiária à hipótese de dispensa de licitação, principalmente quando se tratar de contratação de obra ou serviço de engenharia que ultrapassem o valor máximo estabelecido em lei, no caso, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resta evidente que o novo marco legal de Ciência, Tecnologia e Inovação foi recebido pela comunidade acadêmica e empresarial como um avanço que permitirá a aproximação das instituições científicas e tecnológicas e o setor produtivo, permitindo, assim, um ganho na disseminação do conhecimento gerado na academia às empresas, impulsionando, desta forma, o desenvolvimento econômico e social nacional.

Dentre as muitas alterações promovidas pela nova ordem jurídica, percebe-se a relevância dos novos instrumentos oferecidos aos processos de compras públicas para atendimentos dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, e os ganhos que a sua correta aplicação poderá trazer ao alcance finalístico da pesquisa.

No entanto, a despeito dessa movimentação legislativa, verifica-se, pois, um amplo desconhecimento dos novos instrumentos e o seu alcance. Soma-se, ainda, o temor evidente que recai sobre o gestor público em relação às possíveis interpretações que serão emanadas pelos órgãos de controle.

Fato é que os novos instrumentos foram criados pelo legislador, no sentido de favorecer o andamento da pesquisa, permitir a simplificação de processos, a desburocratização de ações, conferindo, assim, além de celeridade aos procedimentos de contratações, o alcance das metas atinentes ao projeto de pesquisa e a otimização de recursos públicos.

Valendo-se do arcabouço jurídico aplicável às atividades desenvolvidas pelas ICTs públicas, as novas hipóteses de contratações e simplificações de procedimentos devem ser aplicadas sem temor por parte do gestor público, uma vez que houve uma ampla alteração de todo o brocado jurídico, inclusive da Constituição Federal, de modo a conferir segurança jurídica a cada ato praticado.

Entretanto, em que pese aos ganhos que podem ser evidenciados a partir da utilização dos novos mecanismos, percebe-se que a grande dificuldade intrínseca aos procedimentos de compras públicas vai muito além do aspecto legal e as suas nuances. Na verdade, o que ressaltou do estudo realizado é que a máquina pública não está preparada para oferecer a celeridade e a segurança jurídica que se requer para quem pratica atividades ligadas à inovação.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Gesil Sampaio. **Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação**: Texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Edição. Belo Horizonte: Arraes, 2018. 40-52 p;

CASTRO, Biancca Scarpeline De; SOUZA, Gustavo Costa De. **O papel dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) nas universidades brasileiras**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 125-140, mar. 2012.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Impressões sobre o novo decreto do marco legal de ciência, tecnologia e inovação**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opinioao-impressoes-decreto-marco-legal-inovacao>>. Acesso em: 07 mai. 2019;

DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. **Da recente legislação sobre inovação e seus efeitos para as universidades federais**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016.

DORELLA, Micheli Ribeiro Massi; SOARES, Roberta Moraes Raso Leite. **Sistema de registro de preços**: o “carona” à luz das inovações decorrentes do decreto federal n. 7.892/13. Revistatcemg, Mg, v.00, n.11, p. 36-51, mai./jun. 2013.

JUS.COM.BR. **Lei de propriedade industrial (lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996)**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53192/lei-de-propriedade-industrial-lei-n-9-279-de-14-de-maio-de-1996>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

MACHADO, Hilka Pelizza Vier; SARTORI, Rejane; CRUBELLATE, João Marcelo. **Institucionalização de núcleos de inovação tecnológica em instituições de ciência e tecnologia da região sul do Brasil**. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 23, n. 3, set./dez. 2017.

MARTINS, Rubens De Oliveira. **Os Núcleos de Inovação Tecnológica como estratégia das Políticas de Inovação do MCT**. Latin American Journal Of Business Management, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 226-247, jul./dez. 2012.

MINGHELLI, Marcelo. **A nova estrutura normativa de ciência, tecnologia e inovação no Brasil**. Encontros bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, [S.L.], v. 23, p. 143-151, abr. 2018.;

MIRANDA, A. L. B. B. et al. **Inovação nas universidades: uma análise do novo marco legal**. ENIAC PESQUISA, Guarulhos-SP, v. 8, n. 2, p. 85-98, jan./jun. 2019;

O LICITANTE. **6 novidades que você deve saber sobre a novíssima lei**

13.243/2016 que alterou a lei de licitações e do rdc. Disponível em:
<<http://www.olicitante.com.br/lei-13243-16-reflexo-licitacoes-rdc/>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

RAUEN, Cristiane Vianna. **O novo marco legal da inovação no brasil: o que muda na relação ict-empresa?** Radar, Brasília, v. 43, p. 21-35, fev. 2016;

RIBEIRO, L. D. S; ANDRADE, H. M. V. D. A; LIMA, Faíque Ribeiro. **Instituições científicas e tecnológicas no Brasil:** subtítulo do artigo. P2P & INOVAÇÃO, subtítulo da revista, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 108-132, dez./2005. Disponível em: <http://revista.ibict.br/p2p/article/view/4510/4011>. Acesso em: 10 set. 2019.

SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, Ana L.V.; MOREIRA, Marcelo S. Nagano E Frederico G.P. **O sistema de inovação brasileiro: uma análise crítica e reflexões.** Interciência, [S.L], v. 41, n. 10, p. 713-721, out. 2016.

TRILHA, Carla Cristina Da Silveira; ALVES, Guilherme Krause; ALVES, Guilherme Krause. **Avaliação dos processos de compras com dispensa de licitação: estudo em uma universidade federal.** Navus, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 73-86, abr./jun. 2016.

O MARCO LEGAL DE CT&I E OS SEUS REFLEXOS NO ARCABOUÇO JURÍDICO APLICAVÉL ÀS ICTS PÚBLICAS NO TOCANTE AOS PROJETOS DE PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

RESUMO

O novo marco legal da inovação tem sido um dos assuntos mais debatidos entre os atores envolvidos com ciência, tecnologia e inovação ao longo dos últimos anos, considerando as alterações promovidas e os seus possíveis alcances, na expectativa de que o Brasil possa alcançar voos maiores no que tange o assunto inovação. É imperioso observar que as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) ganharam ainda mais relevância com o advento do novo marco legal, sagrando-se, assim, como uma peça indispensável à engrenagem idealizada pelo Sistema Nacional de Inovação, por meio da criação e disseminação de conhecimento produzido no âmbito de Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

Palavras-chave: Marco Legal. Inovação. ICT.

CT&I LEGAL MARK AND ITS REFLECTIONS IN THE LEGAL FRAMEWORK APPLICABLE TO PUBLIC ICTS FOR RESEARCH, DEVELOPMENT AND INNOVATION PROJECTS

The new legal framework for innovation has been one of the most debated issues among the stakeholders involving science, technology and innovation in Brazil over the last years, considering the changes promoted and their possible scope. It is important to note that the Science and Technology Institutions (ICTs) have received even more relevance with the advent of the new legal framework, thus becoming an indispensable piece for the gear envisioned by the National Innovation System, through the creation and dissemination of knowledge resulting from Research, Development and Innovation projects.

Keywords: Mark Low. Innovation. ICT

Área tecnológica: Ciência e Tecnologia. Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

INTRODUÇÃO

O tema inovação vem se mostrando cada vez mais desafiador na sociedade brasileira. Nesse contexto, há uma forte ligação entre a temática da inovação, pensada a partir das instituições envolvidas com ciência e tecnologia e os incentivos

fornecidos. Desse modo, identificar e propiciar um contexto capaz de ser motor da inovação parece ser o grande desafio colocado ao Estado Nacional. Sob essa perspectiva, a literatura assinala que apesar da dicotomia entre Estado e Mercado, identificada por meio da leitura de autores que abordam o tema, não se pode prescindir da estrutura estatal para o apoio e incentivo à ampliação do investimento privado. Sob essa perspectiva, o Estado, segundo a autora, tem no tema inovação um papel de liderança (MARIANA MAZZUCATO, 2014).

Dentre os diversos motivos apontados como limitadores dos Projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (CTI) e da consequente transformação da CTI no Brasil, destacam-se: o excesso de burocracia e a falta de mecanismos de descentralização e de desverticalização das ações. Com base nesse diagnóstico, os parlamentares atuantes e afetos à temática, apresentaram o Projeto de Lei (PL) no 2.177/11, que tinha como intuito se transformar em um novo código de ciência e tecnologia para o país. O resultado de sua tramitação no Congresso Nacional foi a Lei no 13.243, de 2016, regulamentada, posteriormente, pelo Decreto 9.283/2018 (NAZARENO, CLÁUDIO, 2016).

Durante muitos anos, a Lei 10973/2004 foi o maior instrumento legal disponível para que as Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs) realizassem pesquisa e desenvolvimento no país. No entanto, ainda que a referida lei estivesse abarcando uma série de possibilidades para que a inovação ocorresse no setor público, o excesso de burocracias e a necessidade de revisão de alguns mecanismos insertos no texto legal, o que observamos é que o Brasil ainda não ocupa um lugar de destaque no cenário mundial quando o assunto em voga se refere à inovação (CLASSIFICAÇÃO GERAL DO ÍNDICE DE COMPETITIVIDADE MUNDIAL 2018; IMD COMPETITIVENESS YEARBOOK, 2018).

Portanto, almeja-se, por meio da realização do presente trabalho, identificar qual seja o ordenamento jurídico aplicável às atividades desenvolvidas pelas ICTs no que tange às atividades voltadas à promoção e ao desenvolvimento científico e tecnológico no ambiente produtivo. Também se pretende averiguar se os instrumentos oferecidos pelo “novo marco legal de CTI” são suficientes e adequados para que as ICTs públicas possam produzir e disseminar novos conhecimentos e processos no meio social onde estão inseridas.

Metodologia

O presente trabalho se utilizou da metodologia identificada como levantamento bibliográfico, na medida em que se fez um amplo levantamento da literatura dedicada ao estudo da temática central do presente trabalho, por meio de: livros; artigos científicos; documentos digitais e principalmente mediante a legislação aplicada ao tema ora investigado, visando à identificação dos procedimentos mais adequados possibilitados pelo novo marco legal. Desse modo, identificou-se todo o arcabouço jurídico aplicável às atividades desenvolvidas pelas ICTs públicas no que tange à promoção e o desenvolvimento de processos e produtos inovadores decorrentes da execução de Projetos de PD&I, realizando, deste modo, o confronto entre a forma em que a legislação permitia as ações e como o novo marco legal de CT&I passou a abordar o assunto.

REVISÃO DA LITERATURA

A evolução da inovação no ambiente acadêmico

Inicialmente, vale destacar, que a academia partiu de um modelo que pregava a avaliação do resultado obtido por meio da investigação científica, a partir de aspectos quantitativos e qualitativos de publicações, até então, de acesso praticamente irrestrito. No entanto, a posteriori, se partiu para um modelo que se atenta ao possível valor de mercado atribuído às criações derivadas das pesquisas científicas, passando a se aceitar, inclusive, a possibilidade de aplicação de sigilo. A referida transição de modelo não se pauta apenas à possibilidade de um potencial ganho para a instituição de ensino, ou, mesmo para o pesquisador, deveras se deve a uma alteração da mentalidade acerca do papel desempenhado pela academia em relação ao desenvolvimento da região política-geográfica em que se encontra (GESIL, SAMPAIO AMARANTE, 2018).

Não obstante, também se revestiu de relevância a importância da disseminação de maior autonomia científica como fator preponderante a fim de se permitir uma competitividade do ponto de vista econômica, e também como elemento fundamental, inclusive, para a definição de estratégia de defesa militar

viável, especialmente após duas guerras mundiais. Tal necessidade trouxe consigo a academia para o centro das políticas de desenvolvimento e competitividade de governos e empresas, permitindo uma aproximação com os atores que formulam as políticas, bem como os detentores dos recursos necessários para operacionalização das estratégias definidas (GESIL, SAMPAIO AMARANTE, 2018).

Nesse diapasão, dois argentinos defenderam a ideia de que a interação de forma coordenada entre os atores: governo; o setor produtivo e a academia constituíam a engrenagem necessária para um desenvolvimento estratégico de uma sociedade, especificamente quando se leva em consideração as limitações impostas aos países integrantes da América. Anos depois, mais precisamente, no fim da década de 1990 um modelo semelhante, que oferece destaque às áreas de interesse e atuação comum aos três polos envolvidos. O referido modelo ganhou notoriedade com a nomenclatura de “Hélice Tripla” (MIRANDA, A. L. B. B. et al, 2019). Assim, a estratégia de desenvolvimento econômico atual são os clusters baseados nas relações que envolvem o governo, a indústria e a universidade. (ETZKOWITZ, 2014).

Atualmente as universidades se direcionam para um formato empreendedor ao buscarem oportunidades para interagir com outras partes interessadas no seu ambiente de inovação, assim como para comercializar os seus conhecimentos e seus ativos intangíveis. Vale dizer que a literatura é vasta em citar exemplos de universidades empreendedoras pelo mundo todo, das quais podemos destacar: University of Applied Sciences (SUAS) na Finlândia, Universidade de Coimbra em Portugal e a Universidade de Hong Kong (Sam e SIJDE, 2014).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Observou-se que o crescimento de países passa, necessariamente, pelo investimento e importância que se dá à pesquisa, desenvolvimento e inovação. Diante de tal conhecimento, o Estado Brasileiro vem envidando esforços para promover ações que fomentem a criação de um ambiente promotor da inovação, tanto na indústria, quanto no setor acadêmico, pretendendo internalizar a cultura da pesquisa e inovação em todos os atores que compõem a hélice tríplice (SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, 2016). Vislumbrando melhores resultados, ao longo

dos últimos anos foram criados vários mecanismos legais para promover e possibilitar o exercício de atividades atinentes à PDI (SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, 2016).

Desse modo, e considerando que a sustentação de um regime democrático é a obediência a uma soma de princípios, entre eles o do respeito ao ordenamento jurídico positivado, o da dignidade humana e o dos Poderes constituídos exercerem as suas competências de acordo com os ditames constitucionais. Dentre as principais normas jurídicas que permeiam as atividades desenvolvidas por uma ICT que almeja a inovação no Brasil, destacam-se as que constam do Quadro 1.

Quadro 1 - Legislação aplicável às ICTs Públicas

Normas Jurídicas	Disposição
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.	Lei Federal de Inovação: Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.
LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016.	Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação: Promove a alteração de diversas Leis do ordenamento jurídico brasileiro.
DECRETO Nº 9.283, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2018	Regulamenta o Marco Legal de CT&I
LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.	Lei de Propriedade Industrial: Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.
LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.	Lei de Direito Autoral: Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.	Lei de Informática: Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.	Lei do Bem: Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica;
LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Fonte: Autoria Própria

Nesse diapasão, a Lei de inovação Tecnológica desempenhou o papel de protagonista nesse processo. Após a sua promulgação em dezembro de 2004, esta criou diversos incentivos para funcionar como motor propulsor para a inovação

tecnológica em ambiente produtivo, visando à obtenção de autonomia tecnológica e o desenvolvimento industrial para o Brasil (SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, 2016).

Ou seja, a legislação em comento foi indispensável para a definição dos tipos de instrumentos jurídicos que poderiam ser manejados para cooperação técnica e científica entre universidades e entidades da iniciativa privada. Além disso, teve como ação tornar mais cristalina a interpretação de aspectos que se relacionam diretamente com a titularidade de patentes, fomento ao empreendedorismo, criação e incentivo a empresas de base tecnológica (incubadora de empresas), bem como a previsão da possibilidade de compartilhamento de laboratórios, equipamentos de laboratórios.

Outra ação normativa revestida de relevância nesse cenário promotor da inovação foi decretada em 21/11/2005, conhecida como a Lei do Bem. O normativo em tela concedeu uma série de benefícios e incentivos fiscais a empresas que realizassem e, ou investissem em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica. Pode-se destacar, dentre os benefícios previstos, a dedução de 20,4 a 34% no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e na contribuição social sobre o lucro líquido dos investimentos realizados, bem como a redução de 50% no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na compra de máquinas destinadas à Pesquisa e Desenvolvimento e ainda, a subvenção por intermédio de agências de fomento de ciência e tecnologia, de titulados com mestrado ou doutorado empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no Brasil (Brasil, 2005, Lei do Bem, 2015).

Tem-se, ainda, a Lei de Informática, publicada em novembro de 1991 com alteração em dezembro de 2004, que busca a concessão de incentivos de cunho fiscal a empresas do setor produtivo que exerçam atividades nas áreas de hardware e automação que investem em pesquisa, desenvolvimento e inovação. O alcance desses benefícios está limitado ao ano de 2019, e recai sobre a redução do IPI para bens de informática, automação e telecomunicações produzidas em todas as regiões do país, com exceção à Zona Franca de Manaus, que é regulada por legislação específica. (Brasil, 1991; Lei de Informática, 2015).

Não obstante, os incentivos somente são concedidos mediante contrapartida em investimento em PDI por parte das empresas contempladas, uma vez que o

objetivo cerne da Lei é estimular a realização de projetos em parceria ente a academia e o setor produtivo, com a intenção de operar a transferência de tecnologia do setor acadêmico para a indústria (SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, 2016).

De modo oportuno, cabe trazer à discussão, a Lei N.9.279/1996, a lei de Propriedade Industrial. Essa lei versa sobre os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, atuando mediante a concessão de patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas, bem como a repressão à concorrência desleal (Brasil, 1996). Segundo (CARVALHO, Tainara Martins, 2016), a referida lei se aplica a brasileiros, residentes ou estrangeiros domiciliados no país, bem como aos estrangeiros que realizem o seu depósito no Brasil, que tenham proteção assegurada por tratado ou convenção em vigor, resguardando, portanto, pessoas físicas e jurídicas nacionais ou aqui domiciliadas. Aduz ainda a autora, que o presente normativo de maneira geral estimula o crescimento tecnológico no país, uma vez que os ativos intangíveis provenientes de produtos intelectuais acabam por gerar o crescimento industrial, considerando a melhoria dos produtos já existentes, a criação de novos produtos e processos, o estabelecimento de alianças, o que permite o retorno do investimento realizado.

Insta destacar que antes da promulgação da Lei de Propriedade Industrial, vigorava a Lei nº 5.772/1971, que não alcançava todos os setores praticados pela indústria, vez que não se aplicava aos setores farmacêuticos, indústria química e de alimentos. A insegurança jurídica trazida pela antiga lei impedia que o setor produtivo dos países desenvolvidos investisse no Brasil, devido ao fundado receio de processos de pirataria (BRASIL, 1971).

Seguindo a influência exercida por ditames internacionais, a Lei de Propriedade Industrial teve inúmeros lobbies e pressões sofridas pelo governo e parlamentares brasileiros durante a sua tramitação no Congresso Nacional. A demora na aprovação da referida lei se deu em face da mobilização da sociedade civil brasileira, mediante a criação do Fórum para Liberdade do Uso do Conhecimento, que por sua vez contava com mais de 300 entidades aderentes. O Fórum em questão realizou diversas ações para fazer pressão negativa, criando, entre outras coisas, centros de divulgação e discussão sobre os impactos negativos que seriam gerados pela aprovação da lei (ÂMBITO-JURÍDICO).

Enfim, a lei saiu do papel e ganhou vida em maio do ano de 1996, regulando direitos e obrigações atinentes à propriedade industrial, inovando na ordem jurídica nacional, trazendo entre outros aspectos o conceito de patente, conforme disposição inserta no art. 42, onde se define patente como um direito temporário concedido pelo Estado, conferindo ao titular da invenção ou modelo de utilidade o direito de impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar a venda, vender ou importar.

Quanto à Lei de Direito Autoral, essa é tutelada em nosso direito pátrio pela Lei n. 9.610/98, de onde podemos extrair o rol exemplificativo das obras que são passíveis de ser protegidas, segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Não obstante, por meio da referida lei, criada sob a égide da Convenção de Berna para enunciação de obras, é plenamente possível proteger outras formas não inicialmente previstas no texto legal sem a necessidade de alteração legislativa (ÂMBITO-JURÍDICO).

A previsão das obras passíveis de proteção, por meio do direito autoral, está elencada no art. 7 da Lei n. 9.610/1998. Partindo de uma análise detida do referido rol, verifica-se que o requisito indispensável para tanto, trata-se da originalidade da obra criada. A originalidade em tela deve ser suficiente para diferenciar a obra criada de outras existentes, porém, dificilmente essa originalidade será de cunho absoluto, uma vez que refletirá, ainda que em parte, a cultura e os costumes da sociedade em que o criador está inserido, ou recebe de algum modo algum tipo de influência.

Assim, pode-se fazer a distinção entre obras originárias e derivadas. Nesse passo, obras originais são aquelas que foram originadas diretamente da ação do intelecto humano, sem que haja, no entanto, qualquer vinculação evidente decorrente de outra obra preexistente. De outro turno, a obra derivada possui necessariamente um vínculo subjetivo de ligação com outra obra, origina-se de qualquer método criativo, sendo assim, considerada como nova, utilizando-se da transformação, incorporação complementação, redução ou reunião da obra original referida (ÂMBITO-JURÍDICO).

Por fim, em que pese à Lei 13.243/2016, tenha previsto em seu Art. 7, parágrafo 8º, que o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de uma ICT pública pode assumir a forma de entidade dotada de personalidade jurídica. No entanto, ainda não evidencia-se entre os NITs das ICTs brasileiras movimentações nesse sentido,

ou seja, os NITs existentes permanecem como órgão internos vinculados à reitoria ou a uma pró-reitoria.

Desse modo, no exercício de suas atividades regulares, principalmente no tocante as contratações e aquisições de produtos e serviços para a execução de projetos de PDI, bem como nas compras de softwares necessários à gestão do patrimônio intelectual da ICT, ou, na contratação de cursos e seminários de capacitação de pessoal especializado, os NITs se submetem ao regramento inserto na malfadada Lei 8.666/1993, a Lei de Licitações e contratos que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A lei de licitações foi sancionada em 21 de junho de 1993 estabelecendo normas gerais sobre licitações e contratos celebrados pela Administração Pública, pertinentes à obra, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Brasil, 1993).

Segundo (Alexandrino, 2017), licitação trata-se de um procedimento administrativo que almeja igualdade entre os participantes, devendo, desta forma, ser selecionada a melhor proposta dentre aquelas apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de cunho patrimonial, desde que preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação e no instrumento convocatório.

Alterações promovidas pelo marco legal de CT&I no ordenamento jurídico nacional

A Lei n. 13.243, 11 de janeiro de 2016, foi responsável por uma das maiores reestruturações do setor de CTI desde o ano de 2004, quando a Lei de inovação passou a integrar o ordenamento jurídico pátrio. O novo marco legal, decorrente do Projeto de Lei (PL) n. 2.177/2011, proposto por diversos parlamentares com o objetivo originário de se instituir um Código de Ciência Tecnologia e Inovação (NAZARENO, CLAUDIO, 2016).

Nesse sentido, informa, ainda, o autor, que a PEC foi aprovada e promulgada na forma da Emenda Constitucional (EC) n. 85, de 26 de fevereiro de 2015. Dentre os aspectos abordados, a Emenda Constitucional instituiu a promoção da inovação

pela articulação entre entes públicos e privados de CTI e criou um Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e de Inovação para o alcance do fim pretendido. Ressalta-se que até então o termo “inovação” na figurava no texto constitucional, passando a constar agora, por força do poder constituinte reformador. A Emenda ainda permitiu a destinação de verbas públicas para instituições de fomento a pesquisa, assim como a contratação de bens e serviços por regimes simplificados.

A Emenda Constitucional 85/15, promoveu a alteração dos artigos 23 e 24 da Magna Carta, determinando a competência comum da União e dos demais entes federados para perseguir os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, também lhes concedendo competência concorrente para legislar sobre essas matérias (DINIZ, DAVI MONTEIRO; NEVES, RÚBIA CARNEIRO, 2016).

Os autores trazem também que ela acrescentou novo dispositivo à matéria das finanças públicas, autorizando, assim, a realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação inicialmente prevista para outra pretendida, quando feitas como o intuito de viabilizar os resultados de projetos intrínsecos a essa finalidade. Assim, o referido procedimento pôde ser realizado mediante ato do Poder Executivo, não prescindindo de prévia autorização legislativa.

Com a consequente emenda ao texto constitucional, também se fizeram necessárias à promoção de alterações em diversas leis infraconstitucionais, no sentido de se alcançar os três objetivos principais perseguidos: interação; simplificação e descentralização, introduzindo, inclusive, novos dispositivos independentes. No entanto, se observa grandes alterações em leis já existentes (NAZARENO, 2016), conforme demonstrado no quadro 2.

Quadro 2 –Leis modificadas pelo marco legal de CT&I

Leis alteradas	Alterações promovidas
LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.	Alterou grande parte da lei visando o atendimento do novo espírito da política nacional de inovação: integração (alianças estratégicas), simplificação e descentralização.
LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980.(ESTATUTO DO ESTRANGEIRO)	Foi Incluída a possibilidade de emissão de visto temporário para pesquisador estrangeiro. No entanto, o estatuto do estrangeiro foi revogado em 2017 pela Lei de Migração, todavia, a mesma prerrogativa foi mantida em seu Art. 14, I, alínea “a”

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993	Foi inserida a possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de produto para pesquisa
LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. (RDC)	As entidades de CTI poderão se valer do RDC para a contratação de obras
LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.(CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA)	Ampliou a possibilidade de contratação temporária em Instituição Científica e Tecnológica
LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.(LEI DAS REALAÇÕES ENTRE AS UNIVERSIDADES)	Permitiu que os NITs e as Fundações de Apoio possam auxiliar os parques e polos tecnológicos, assim como, o repasse diretamente a esses órgãos/entidade
LEI Nº 8.010, DE 29 DE MARÇO DE 1990. (LEI DE IMPORTAÇÕES PARA PESQUISA)	Permitiu que as ICTs realizem importações com isenção de impostos
LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990.(DISPÕE SOBRE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE IMPOSTOS PARA IMPORTAÇÃO)	Previsão de isenção de impostos de importação para projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizados por empresa ou quando importados diretamente por pesquisadores.
LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012. (PLANO DE CARREIRA DE MAGISTERIO SUPERIOR)	Permitiu que docente, inclusive em dedicação exclusiva, ocupe cargo de direção em Fundação de Apoio, sem prejuízo da remuneração pertinente; recebimento de bolsa paga por fundação de apoio, IFE ou por organismo internacional. A extensão do período de horas anuais para participação em atividades de CTI externas à ICT.

Fonte: (NAZARENO, 2016)

Alterações promovidas na Lei de inovação (Lei n. 10973/2004)

Ampliação do conceito de ICT

A Lei 10.973/2004 em sua redação original já havia estabelecido o conceito de ICT, de modo a se identificar qual seja o principal ator desse regramento ligado à ciência, tecnologia e inovação. Desse modo, segundo a disposição legal, são consideradas ICTs públicas, os entes da administração pública que tenham por missão as atividades de pesquisa e inovação, tais como as universidades, institutos e centros de pesquisa (RAUEN, CRISTIANE VIANNA, 2016).

Deveras, o novo marco legal inova no mundo jurídico, instituindo o SNI, Sistema Nacional de Inovação, notadamente, muito mais abrangente, agregando instituições de personalidade jurídica diversas das vinculadas à administração pública (RAUEN, CRISTIANE VIANNA, 2016).

Nesse sentido, a Lei 13.243/2016 altera a Lei de inovação no sentido de ampliar o conceito ou abrangência do termo “ICT”, permitindo que instituições de direito privado sem fins lucrativos, abarcando e formalizando importantes instituições

que já figuram como parte do SNI e que contribuem para a realização de pesquisas e geram inovação de grande impacto nacional (RAUEN, CRISTIANE VIANNA, 2016).

Quadro 3 - Comparações

Lei 10973/2004(Redação Original)	Alteração promovida pela Lei n.13.243/2016	O que mudou?	Regulamentação pelo Decreto 9.283/2018
Art.2, inciso V: Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;	Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.	O conceito de ICT foi ampliado, prevendo a possibilidade de entidade privada sem fins lucrativos também ser ICT.	Ratifica o conceito trazido pelo Art. 2, inciso V, da Lei 13.243/2016

Inovação e propriedade intelectual

Evidencia-se do modelo inicialmente formatado pela lei de inovação, no que tange a relação entre ICT e entidades privadas, ou seja, notadamente entre universidade e empresas, a eleição da produção de tecnologia protegida por direitos de propriedade intelectual como objetivo cerne às relações de cooperação entre as partes. Partindo desse modelo, o maior patrimônio oferecido pela academia ao setor

produtivo se restringia ao desenvolvimento de objetos de conhecimento protegido pela propriedade intelectual (DINIZ, DAVI MONTEIRO; NEVES, RÚBIA CARNEIRO, 2016).

Desta forma, resta demonstrado que a relação empresa-universidade somente se realizava, do ponto de vista contratual, em torno da produção decorrente do capital intelectual, com o único e exclusivo objetivo de desenvolver e transferir à sociedade as referidas criações passíveis de proteção intelectual (DINIZ, DAVI MONTEIRO; NEVES, RÚBIA CARNEIRO, 2016).

Não obstante, com a consequente alteração legislativa, o legislador permitiu que se ultrapassasse essa barreira anteriormente estabelecida, em pelo menos dois aspectos que merecem menção: o primeiro diz respeito a ampliação do sentido de “inovação” que pode se concretizar não apenas em relação a bens industriais ou no processo de sua produção, mas também pela sua capacidade de melhorar os respectivos produtos e processos; já o segundo versa sobre a possibilidade das melhorias incrementais serem consideradas também como inovadoras por permitirem ganho efetivo e qualidade de desempenho, sem que já necessariamente, no entanto, atingindo os requisitos legais para a consequente proteção por direito industrial, como a patente de invenção e modelo de utilidade (Idem).

Prestação de serviços técnicos especializados e acordos de parceria para realização de PD&I

Em que pese à possibilidade de prestação de serviço técnico especializado pela ICT, também se pode observar uma ampliação do rol anteriormente estabelecido na lei. Diante do novo conceito de inovação, os objetivos da Lei de Inovação foram estendidos, permitindo, assim, que todo serviço que pretenda ou resulte em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho passaram a ter a sua prestação possibilitada por uma universidade (DINIZ, DAVI MONTEIRO; NEVES, RÚBIA CARNEIRO, 2016). Não obstante, outra novidade trazida nesse aspecto se refere à possibilidade de delegação de competência pela autoridade máxima da ICT, para que outras autoridades conceda a autorização para a prestação dos serviços técnicos pretendidos pelos eventuais interessados.

Naquilo que tange aos acordos de parcerias para a realização de atividades

conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, ou serviço, a primeira alteração substancial está consignada no §1, do Art. 9, onde se passou a permitir a concessão de bolsa de estímulo à inovação diretamente pela ICT, Fundação de Apoio ou Agência de fomento, também aos alunos, seja de curso técnico, superior, ou, da pós-graduação, desde que envolvidos na execução dos projetos científicos (Brasil, 2016). Anteriormente a legislação só permitia a concessão de bolsa ao servidor, militar ou empregado da ICT pública. Outro ponto que merece destaque é o presente no §3, que passou a permitir que a ICT, desde que economicamente mensurável, ceda ao parceiro privado à totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não. Tal discricionariedade permite que a ICT, obtenha um retorno econômico de forma mais célere em determinadas situações, como nos casos em que a tecnologia desenvolvida ainda carece de aperfeiçoamentos e escalonamento para a sua disponibilização ao mercado. No Quadro 4 é apresentado um comparativo entre as Leis 10973/2004 e 13.243/2016.

Quadro 4 - Comparativo entre as Leis 10973/2004 e 13.243/2016 em relação aos NITs.

Lei 10973/2004 (Redação Original)	Alteração promovida pela Lei n.13.243/2016	O que mudou?
<p>Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.</p> <p>§ 1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo dependerá de aprovação pelo órgão ou autoridade máxima da ICT.</p>	<p>Art. 8º É facultado à ICT prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados compatíveis com os objetivos desta Lei, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, visando, entre outros objetivos, à maior competitividade das empresas.</p> <p>§ 1º A prestação de serviços prevista no caput dependerá de aprovação pelo representante legal máximo da instituição, facultada a delegação a mais de uma autoridade, e vedada a subdelegação.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A competência para aprovação das prestações de serviços tecnológicos pode ser delegada a outra autoridade.
<p>Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação</p>	<p>Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Foi inserida a

<p>tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação. :</p>	<p>Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. § 3o O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos</p>	<p>possibilidade de constituição de NIT com personalidade jurídica própria</p>
--	--	--

Política de Inovação

Dentre todas as alterações trazidas pelo novo marco legal, talvez essa seja a de maior importância no que tange às ICTs públicas. A legislação em questão passou a trazer como um mandamento impositivo a necessidade da ICT estabelecer sua política de inovação em sinergia com a política nacional de inovação, envolvendo-se de modo permanente na geração de conhecimento inovador. Nesse sentido, a ICT deve, não apenas decidir a respeito de seus objetivos e metas estratégicas em relação ao desenvolvimento de conhecimento inovador, mas principalmente pautar suas ações visando os eixos estabelecidos no Art. 15A:

O registro supracitado merece máxima atenção da ICT na elaboração de sua política de inovação, porquanto revela de maneira contundente o conjunto de ações que se espera das ICTs, principalmente das universidades federais.

NIT com personalidade jurídica própria

É consabido que os NITs foram idealizados com o intuito de exercerem a função de gestor da política de inovação das ICTs, bem como ser o responsável pela aproximação entre a academia e empresas dedicadas a atividade de PDI. No texto original da Lei de inovação, constam suas atribuições, e estas prioritariamente relacionadas à gestão da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia produzida no âmbito da ICT. Com o advento do novo marco legal, foram acrescentadas aos NITs novas funções e atividades de caráter estratégico, prospectivo e analítico, sempre em consonância com a política nacional de CT&I (RAUEN, CRISTIANE VIANNA, 2016).

Dentre as novas atribuições trazidas pelo novo texto legal, conforme Quadro

4, destaca-se a possibilidade do NIT ser constituído com personalidade jurídica própria, na forma de entidade privada sem fins lucrativos, conforme nos ensina a redação do §3, do Art. 16, da Lei 13.243/2016. (Brasil, 2016).

O presente dispositivo se reveste de inovação no mundo jurídico, uma vez que até então, os NITs somente poderiam ter a forma de órgão interno, responsável unicamente pela gestão das atividades de inovação das ICTs.

Desse modo, podemos inferir que o legislador reconhece a especificidade das atividades desenvolvidas pelo NIT, permitindo que a ICT estabeleça seu NIT dotado de personalidade jurídica própria, conferindo assim, maior autonomia e desburocratização de tramites, características indispensáveis para o bom êxito de atividades voltadas a pesquisa, desenvolvimento e inovação.

No entanto, a despeito dessa possibilidade, o instituto ainda foi pouco explorado pela literatura, e assim, ainda não se sabe qual figura jurídica melhor se coaduna com as atividades e atribuições do NIT. Além do mais, a eventual escolha de se tornar o NIT em entidade privada sem fins lucrativos, seja na condição de fundação de apoio, organização social ou outra figura jurídica, deverá levar em conta as estratégias e diretrizes estabelecidas na Política de Inovação de cada ICT.

Subvenção econômica, Bônus tecnológico e Bolsas (Instrumentos de fomento)

A lei traz em seu bojo, ainda que de forma exemplificativa e não restritiva, três principais classes de concessão de recurso público sem que haja a necessidade de reembolso: O primeiro se refere à subvenção econômica, que permite a concessão de recurso de origem pública não reembolsável; tem-se ainda, o bônus tecnológico, que se refere a uma espécie de subvenção de cunho econômico concedidos às entidades privadas, constituídas sob a forma jurídica de ME e de EPP, utilizando-se de previsão de dotações orçamentarias de órgãos ou entidades integrantes da administração pública, direcionados ao pagamento de compartilhamento ou uso de infraestrutura para o desenvolvimentos de atividades de pesquisa e desenvolvimento, contratações de serviços técnicos especializados, ou ainda, para transferência de tecnologia (DINIZ, DAVI MONTEIRO; NEVES, RÚBIA CARNEIRO, 2016)

Diniz e Neves, 2016, prelecionam ainda, outros instrumentos previstos em lei,

que podem ser utilizados quer por entes públicos ou por entidades privadas visando à estimulação da inovação, quais sejam: financiamento, mediante à celebração de contrato de empréstimo com previsão para utilização dos recursos em atividades específicas; e a participação societária, possibilitando a realização de investimentos em quotas ou ações, conforme a figura societária que tiver sido utilizada para a consecução das atividades da sociedade empresária; a encomenda tecnológica, que versa sobre um novo produto tecnológico que pode ser solicitado por um particular ou mesmo por um ente público; fundos de investimentos, modalidade esta que permite o investimento de modo coletivo criador por administrador, a quem se recai a função de estabelecer prazos, políticas e taxas.

Além dos instrumentos retromencionado, ainda existem os instrumentos direcionados especificamente aos estímulos que podem ser concedidos por entes políticos, como os incentivos fiscais. Um resumo das alterações promovidas pela Lei n.13.243/2016 no tocante aos instrumentos de fomento aparece no Quadro 5.

Quadro 5- Alterações promovidas pela Lei n.13.243/2016 no tocante aos instrumentos de fomento

Lei 10973/2004(Redação Original)	Alteração promovida pela Lei n.13.243/2016	O que mudou?
	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;	<ul style="list-style-type: none"> Inovou na ordem jurídica trazendo o bônus tecnológico como uma nova forma de subvenção.
Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.	Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. § 1º O servidor, o militar, o empregado	<ul style="list-style-type: none"> Além do servidor, do militar e do empregado público, o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação poderão

<p>§ 1º O servidor, o militar ou o empregado público da ICT envolvido na execução das atividades previstas no caput deste artigo poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.</p>	<p>da ICT pública e o aluno de curso técnico, de graduação ou de pós-graduação envolvidos na execução das atividades previstas no caput poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da ICT a que estejam vinculados, de fundação de apoio ou de agência de fomento.</p>	<p>receber bolsa de estímulo à inovação</p>
	<p>Art. 21-A. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICTs públicas e as fundações de apoio concederão bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.</p>	

Alterações promovidas pelo Decreto Federal 9283/2018

Pouco mais de dois anos após a publicação da Lei 13.243/2016, houve a publicação do tão esperado decretado regulamentador, a saber, Decreto de 9.283 de 7 fevereiro de 2018. Além de promover a regulamentação da lei em comento, o decreto se dedicou a realizar significativas mudanças em pelo menos outras oito normas voltadas à temática conglobante à temática de CTI.

Aliás, vale trazer à tona o primeiro efeito trazido pelo Decreto 9.283/2018, qual seja, a revogação do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005. Diferentemente da Lei 13.243/2016 que promoveu alterações em diversas leis no ordenamento jurídico brasileiro, sem, no entanto, revogá-las por absoluto, preservando a vigência de muitos dispositivos, o novo decreto revogou expressamente todos os dispositivos contidos no decreto original.

Sendo assim, o novo decreto esmiuçou os novos instrumentos de contratação, gestão e fomento, desburocratizando, assim, os procedimentos intrínsecos à relação entre o setor público e o setor privado na consecução de atividades destinadas à área de CT&I. Não obstante, o texto infralegal, cuidou de

realizar o detalhamento de diversos aspectos operacionais das parcerias para consecução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conferindo às partes envolvidas maior segurança jurídica (CONSULTOR JURÍDICO, 2019).

Vale dizer que muitas críticas foram direcionadas a lei 13.243/2016 por trazer muitos dispositivos de cunho genérico em seu texto, dificultando, assim, a sua interpretação, bem como a sua aplicação prática em casos concretos. Tem-se ainda, que devido à ineficiência do antigo Decreto 5.563/2005, no sentido de contribuir com a incrementação de relações entre a academia e o setor produtivo. Somados esses fatores, sobejaram expectativas acerca da publicação do decreto que viria a regulamentar a Lei 13.243/2016 e suas minúcias.

Nesse diapasão, resguardada a insatisfação de alguns, o novo decreto, constituído de 10 capítulos e mais de 80 artigos, cumpriu a missão que se esperava dele, ou seja, trouxe por meio de sua ação regulamentadora, o detalhamento e esclarecimento necessário aos novos instrumentos trazidos e propostos pelo novo Marco legal de CT&I, a fim de funcionar como motor dotado de força para impulsionar o desenvolvimento tecnológico do país por meio da inovação.

Desse modo, podemos destacar os seguintes dispositivos inseridos no novo decreto:

- Introdução de novas regras e procedimentos para a formalização de instrumentos jurídicos de investimentos, parcerias e transferências de tecnologias entre os atores públicos e privados;
- Novas regras para a concessão de recursos de subvenções econômicas;
- Regulamentação do bônus tecnológico, forma de subvencionar microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, para o pagamento de compartilhamento, uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos e pagamento pela transferência de tecnologia;
- Regulamentação das encomendas tecnológicas, modalidades de contratação, pelo poder público, de instituição de pesquisa sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, para atividades de inovação que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador;

- Criação de procedimentos específicos e simplificados de prestação de contas, com prioridade aos resultados obtidos;
- Facilitação do remanejamento de recursos dentro de projetos de CT&I;
- Prioridade no desembaraço aduaneiro de bens, insumos, matérias-primas, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, peças de reposição e acessórios;
- Incentivos à internacionalização das ICTs públicas; e
- Isenção do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e II (Imposto de Importação) eventualmente incidentes na execução de projetos de CT&I desenvolvidas por empresas.

CONCLUSÃO

Sabe-se, evidentemente, que a legislação pátria nacional é insuficiente para funcionar como o único e exclusivo motor de impulsão do cenário brasileiro no tocante à inovação. No entanto, considerando que a ampla maioria das ICTs constituídas no Brasil são entidades de direito público, regidas pelas normas e princípios aplicáveis à Administração Pública, resta evidente que uma legislação moderna e abrangente, dotada de mecanismos capazes de promover a descentralização e a desburocratização de procedimentos é de vital importância para que as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional Inovação possam ser alcançadas. Além do mais, percebe-se que a intervenção do legislador foi estanque, cobrindo todas as arestas, promovendo, inclusive, por meio do poder derivado reformador, uma emenda constitucional, de modo que todas as demais leis ordinárias alcançadas se revestissem de ampla segurança jurídico-normativa.

Por fim, considerando que as alterações promovidas pelo novo marco legal de CT&I são recentes, não se sabe ao certo qual o alcance efetivo que os novos instrumentos e mecanismos trarão às atividades de ciência, tecnologia e inovação promovidas pelas ICTs. No entanto, o que não pode ser desprezado é que de fato a perspectiva é positiva, diante de toda mobilização arquitetada para que a ciência e tecnologia desenvolvida no Brasil deixe o papel de coadjuvante até então exercido, para que tome o seu protagonismo proporcional ao capital intelectual ao qual dispõe.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, Gesil Sampaio. **Marco regulatório em ciência, tecnologia e inovação**: Texto e contexto da Lei nº 13.243/2016. Edição. Belo Horizonte: Arraes, 2018. 40-52 p;

CASTRO, Biancca Scarpeline De; SOUZA, Gustavo Costa De. **O papel dos Núcleos de Inovação Tecnológica (NITs) nas universidades brasileiras**. Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 125-140, mar. 2012.

CONJUR. Consultor Jurídico. **Impressões sobre o novo decreto do marco legal de ciência, tecnologia e inovação**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-17/opinioao-impressoes-decreto-marco-legal-inovacao>>. Acesso em: 07 mai. 2019;

DINIZ, Davi Monteiro; NEVES, Rúbia Carneiro. **Da recente legislação sobre inovação e seus efeitos para as universidades federais**. Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 01-23, jul./dez. 2016.

DORELLA, Micheli Ribeiro Massi; SOARES, Roberta Moraes Raso Leite. **Sistema de registro de preços: o “carona” à luz das inovações decorrentes do decreto federal n. 7.892/13**. Revistatcemg, Mg, v.00, n.11, p. 36-51, mai./jun. 2013.

JUS.COM.BR. **Lei de propriedade industrial (lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996)**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53192/lei-de-propriedade-industrial-lei-n-9-279-de-14-de-maio-de-1996>>. Acesso em: 08 mai. 2019.

MACHADO, Hilka Pelizza Vier; SARTORI, Rejane; CRUBELLATE, João Marcelo. **Institucionalização de núcleos de inovação tecnológica em instituições de ciência e tecnologia da região sul do Brasil**. Revista Eletrônica de Administração (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 23, n. 3, set./dez. 2017.

MARTINS, Rubens De Oliveira. **Os Núcleos de Inovação Tecnológica como estratégia das Políticas de Inovação do MCT**. Latin American Journal Of Business Management, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 226-247, jul./dez. 2012.

MINGHELLI, Marcelo. **A nova estrutura normativa de ciência, tecnologia e inovação no Brasil**. Encontros bibli: revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, [S.L.], v. 23, p. 143-151, abr. 2018.;

MIRANDA, A. L. B. B. et al. **Inovação nas universidades: uma análise do novo marco legal**. ENIAC PESQUISA, Guarulhos-SP, v. 8, n. 2, p. 85-98, jan./jun. 2019;

O LICITANTE. **6 novidades que você deve saber sobre a novíssima lei**

13.243/2016 que alterou a lei de licitações e do rdc. Disponível em:
<<http://www.olicitante.com.br/lei-13243-16-reflexo-licitacoes-rdc/>>. Acesso em: 07 jun. 2019.

RAUEN, Cristiane Vianna. **O novo marco legal da inovação no brasil: o que muda na relação ict-empresa?** Radar, Brasília, v. 43, p. 21-35, fev. 2016;

RIBEIRO, L. D. S; ANDRADE, H. M. V. D. A; LIMA, Faíque Ribeiro. **Instituições científicas e tecnológicas no Brasil:** subtítulo do artigo. P2P & INOVAÇÃO, subtítulo da revista, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 108-132, dez./2005. Disponível em: <http://revista.ibict.br/p2p/article/view/4510/4011>. Acesso em: 10 set. 2019.

SOARES, Thiago J.C.C.; TORKOMIAN, Ana L.V.; MOREIRA, Marcelo S. Nagano E Frederico G.P. **O sistema de inovação brasileiro: uma análise crítica e reflexões.** Interciência, [S.L], v. 41, n. 10, p. 713-721, out. 2016.

TRILHA, Carla Cristina Da Silveira; ALVES, Guilherme Krause; ALVES, Guilherme Krause. **Avaliação dos processos de compras com dispensa de licitação: estudo em uma universidade federal.** Navus, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 73-86, abr./jun. 2016.